

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**PEDRO APPEL BINDA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS DESPORTIVOS PROFISSIONAIS**

Porto Alegre

2020

**PEDRO APPEL BINDA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS DESPORTIVOS PROFISSIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tula Wesendonck

Porto Alegre

2020

PEDRO APPEL BINDA

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS DESPORTIVOS PROFISSIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Bruno Rostro

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone Tassinari Fleischmann

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tula Wesendonck (orientadora)

Conceito: \_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Durante esses quase seis anos em que tive o privilégio de estudar na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pude conhecer – ou reencontrar – diversas pessoas que influenciaram positivamente em minha formação. Nesse momento importante, de apresentação de um dos requisitos parciais à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, não poderia deixar de agradecer a algumas dessas pessoas.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família, especialmente aos meus pais, que me apoiaram quando estive diante de decisões difíceis relacionadas à graduação e ao futuro. Apesar de nem sempre concordarmos sobre os caminhos a serem seguidos, os conselhos, os “*puxões de orelha*” e até mesmo os acalorados debates contribuíram para que eu pudesse estar próximo de concluir essa etapa.

Ainda no núcleo familiar, preciso agradecer profundamente à minha namorada e colega de curso, Giovanna Nejar, que não poupou esforços para me animar, me incentivar e conversar comigo todas as vezes que me deparei com incertezas durante o curso. No tocante à elaboração desse trabalho, assumiu os papéis de revisora, organizadora e debatedora do tema, prestando auxílio essencial à sua conclusão. Sem ela, não conseguiria entregá-lo hoje.

Além dos grandes amigos – alguns que fiz durante o curso e outros que foram meus colegas desde a infância –, gostaria de registrar meu muito obrigado a todos os excelentes profissionais com quem pude aprender, seja em sala de aula ou nos estágios pelos quais passei. Em especial, quero deixar consignado meu agradecimento à Professora Dr.<sup>a</sup> Tula Wesendonck, que, mesmo com apenas um semestre para a elaboração do trabalho, aceitou me orientar e auxiliou desde a escolha do tema até a estruturação e a redação do trabalho.

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é investigar questões referentes à responsabilidade civil no âmbito dos danos relacionados a eventos desportivos profissionais, tais quais os sujeitos, os requisitos e os limites de tal responsabilização. Para melhor analisar o tema, buscou-se realizar (i) estudo da legislação e doutrina de Direito Desportivo, para identificação dos conceitos essenciais à matéria e dos sujeitos envolvidos na organização dos eventos; (ii) elaboração de duas hipóteses de danos que costumam ocorrer nesses espetáculos – danos ao torcedor-partícipe ou equiparado e danos causados pelas torcidas organizadas; e (iii) estudo dos requisitos e limites da Responsabilidade Civil em cada uma das hipóteses. Por meio da pesquisa, em que pese se reconheça que a doutrina e a jurisprudência precisam aprofundar a abordagem sobre o tema, foi possível concluir que (i) nos casos de danos a torcedores-partícipes e equiparados, aplica-se a Responsabilidade Civil pelo fato do serviço com seus limites vinculados à expectativa legítima do torcedor (consumidor) e à evitabilidade do acidente; e (ii) no caso de danos causados por torcidas organizadas, é possível aplicar o regime da Responsabilidade Civil por fato de terceiro previsto no Estatuto de Defesa do Torcedor para responsabilizar o clube ou a associação de torcedores, bem como, excepcionalmente, é viável condenar os membros do grupo de torcedores pela aplicação da teoria da causalidade alternativa.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Direito Desportivo; Eventos Desportivos; Direito do Consumidor; e Responsabilidade dos Grupos.

## ABSTRACT

The main goal of this paper is to investigate issues related to civil liability regarding damages related to professional sports events, such as the subjects, requirements and limits of this liability. In order to better approach the subject, it was sought to perform (i) a study on the legislation and doctrine of Sports Law, to identify the essential concepts to the matter and the subjects involved in the organization of the events; (ii) an elaboration of two hypotheses of damages that usually occur in these shows - damages to participant supporters or equivalents and damages caused by an organized group of fans; and (iii) the study of the requirements and limits of civil liability in each of those hypotheses. Through the research, in spite of acknowledging that the legal doctrine and case law have to expand its approach to the theme, it was possible to conclude that (i) in the cases of damages caused to participant supporters or equivalents, the Service Liability regime applies, with its limits linked to the legitimate expectation of the fan (consumer) and the avoidability of the accident; and (ii) in the case of damages caused by organized groups of fans, it is possible to apply the Vicarious Liability laid down in the Brazilian Fan Defense Statute to hold the club or fan association liable, as well as, exceptionally, it is feasible to hold the members of the fan group liable by applying the alternative liability theory.

Keywords: Tort Law; Sports Law; Sports Events; Consumer Law; and Group Liability.

## LISTA DE ABREVIATURAS

Agravo interno no Recurso Especial	<b>AgInt no RESP</b>
Confederação Brasileira de Desportos	<b>CBD</b>
Código Civil	<b>CC</b>
Código de Defesa do Consumidor	<b>CDC</b>
Conselho Nacional de Desportos	<b>CND</b>
Estatuto de Defesa do Torcedor	<b>EDT</b>
Recurso Especial	<b>RESP</b>
Superior Tribunal de Justiça	<b>STJ</b>
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	<b>TJMG</b>
Tribunal de Justiça do Paraná	<b>TJPR</b>
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	<b>TJRJ</b>
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	<b>TJRS</b>
Tribunal de Justiça de São Paulo	<b>TJSP</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA DESPORTIVA NO BRASIL E CONCEITOS IMPORTANTES .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Breve histórico do esporte e da regulamentação desportiva no Brasil.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Legislação desportiva atual: contexto e conceitos da Lei Pelé e do Estatuto de Defesa do Torcedor .....</b>	<b>20</b>
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS DESPORTIVOS PROFISSIONAIS</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Responsabilidade Civil em caso de danos aos torcedores-partícipes.....</b>	<b>30</b>
3.1.1 Partes envolvidas e regime de Responsabilidade Civil adotado.....	31
3.1.2 Responsabilidade Civil pelo fato do serviço: fundamento e pressupostos.....	36
3.1.3 Excludentes da Responsabilidade Civil pelo fato do serviço e sua aplicação aos eventos desportivos.....	53
3.1.4 Limites da responsabilidade por danos causados a torcedores partícipes: análise de casos do TJRS e TJSP .....	62
<b>3.2 Responsabilidade Civil em danos causados pelas torcidas organizadas .....</b>	<b>69</b>
3.2.1 Conceitos relativos à torcida organizada: a torcida, seus integrantes e os deveres impostos.....	70
3.2.2 Danos causados por membros de torcida organizada: responsabilização das associações e dos clubes.....	74
3.2.3 Responsabilidade Civil dos membros de torcida organizada: é possível a aplicação da teoria da causalidade alternativa? .....	78
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em uma tarde de domingo, no dia 27 de novembro de 2016, uma família gaúcha teve seu descanso interrompido por gritos e estrondos que pareciam vir do portão da frente de sua casa. Um dos proprietários, assustado com os barulhos, foi tentar entender o que estava acontecendo, ocasião em que se deparou com uma multidão enfurecida de torcedores do Sport Club Internacional, que tentava violentamente adentrar em sua residência.

Os autores da agressão, munidos de pedras e garrafas, acusavam os moradores de serem os responsáveis por um *drone* que havia sobrevoado o Estádio Beira-Rio ostentando o símbolo da “*Série B*”, fazendo referência ao rebaixamento do Internacional à segunda divisão do campeonato brasileiro, o que viria a se concretizar algum tempo depois. A casa e o carro dos moradores, que residiam nas adjacências do estádio, foram depredados pela multidão, ocasionando enorme prejuízo patrimonial às vítimas do evento, além do evidente abalo moral decorrente do estresse.<sup>1</sup>

A traumatizante situação pela qual passaram os residentes dessa casa não pode ser vista como um raro episódio na realidade brasileira. Os eventos esportivos, em especial no que se refere ao futebol, fazem aflorar emoções nos espectadores que, muitas vezes, acabam se envolvendo em incidentes de violência, promovendo prejuízos àqueles que se encontram presentes no evento ou, ainda, a pessoas que residam ou estejam nas imediações.

O tema da violência entre torcidas ganha especial relevância na medida em que o Brasil é apontado como o país onde se registra o maior número de mortes em decorrência de brigas de torcidas.<sup>2</sup> Ainda que haja esforço por parte do Poder Legislativo para conter esses números, por meio de imposição de punições às torcidas organizadas responsáveis por tumultuar, praticar ou incitar a violência nos estádios, as estatísticas seguem crescendo: enquanto entre 1999 e 2008 foram registradas 42 mortes de torcedores,<sup>3</sup> entre 2010 e 2016 a violência decorrente do fanatismo ceifou a vida de pelo menos 113 brasileiros.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> G1.GLOBO.COM. **Família tem casa depredada após drone sobrevoar estádio Beira-Rio.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/11/familia-tem-casa-depredada-apos-drone-sobrevoar-estadio-beira-rio.html>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

<sup>2</sup> EBC.COM.BR. **Brasil é o País Com Mais Mortes em Brigas de Torcidas Organizadas, diz Sociólogo.** Disponível em: <<https://memoria.etc.com.br/esportes/2016/10/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-em-brigas-de-torcidas-organizadas-diz-sociologo>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>3</sup> UOL NOTÍCIAS. **Brasil Lidera Ranking de Mortes em Confrontos no Futebol, Aponta Estudo.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/19/ult5772u4685.jhtm>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>4</sup> FOLHA DE S. PAULO. **Desde 2010, 113 Pessoas Morreram em Brigas de Torcida.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2016/04/1757121-desde-2010-113-pessoas-morreram-em-brigas-de-torcida.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

Embora a morte seja a consequência mais grave dos conflitos entre torcedores, não é o único prejuízo que decorre de tais situações. Tendo em vista que a violência entre torcidas constitui conflito generalizado, geralmente se verificam danos à propriedade situada no local da confusão, que pode pertencer aos próprios envolvidos ou a terceiros que nada tem a ver com a ocorrência.

Situação dessa natureza se verificou quando, por exemplo, houve confronto entre as torcidas organizadas do Sport Club Internacional e do Grêmio de Foot-Ball Porto Alegre em estação do Trensurb (trem que liga Porto Alegre aos municípios de sua região metropolitana), em Sapucaia do Sul/RS. Em decorrência desse incidente, a empresa que administra a linha estimou perdas no montante de R\$ 15.000,00.<sup>5</sup>

Afora os danos causados pelos embates entre torcidas rivais, a própria euforia decorrente das conquistas dos clubes pode ensejar prejuízos a terceiros. Definitivamente, o entusiasmo causado por um título do time do coração, principalmente em meio a outras pessoas que ostentam o mesmo sentimento, faz com que o torcedor pratique atos que, sozinho, não faria. Exemplo disso foram os estragos estimados na monta de R\$ 3.000,00 sofridos, novamente, pelo Trensurb, quando do título da Copa do Brasil conquistado pelo Grêmio.<sup>6</sup>

Danos como esse, cuja origem pode ser imputada a grupo determinado, mas nos quais o autor real dificilmente pode ser apontado, têm ocupado o cenário das discussões sobre Responsabilidade Civil. Nesse contexto, torna-se ainda mais relevante aferir qual(is) será(ão) o(s) sujeito(s) que responderá(ão) por estes novos danos.

Além disso, os mencionados espetáculos esportivos muitas vezes servem de palco para tragédias em razão de falhas na estrutura dos estádios. Sem muito esforço, é possível lembrar da queda do alambrado do Estádio Paulo Constantino, quando Ronaldo Nazário marcou seu primeiro gol com a camisa 9 do Corinthians;<sup>7</sup> e do rompimento das grades da Arena do Grêmio no momento que os torcedores realizavam a tradicional “*avalanche*”.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> G1.GLOBO.COM. **Trensurb Estima Prejuízo de R\$ 15 mil por Briga entre Torcedores em Estação.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/08/trensurb-estima-prejuizo-de-r-15-mil-por-briga-entre-torcedores-em-estacao.html>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>6</sup> CORREIO DO POVO. **Trensurb Calcula em R\$ 3 mil Prejuízos com Depredações após Jogo do Grêmio.** Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/trensurb-calcula-em-r-3-mil-preju%C3%ADzos-com-depreda%C3%A7%C3%B5es-ap%C3%B3s-jogo-do-gr%C3%AAmio-1.218927>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>7</sup> TORCEDORES.COM. **Famoso ‘gol do alambrado’ de Ronaldo em 2009 tem até placa de homenagem em estádio.** Disponível em: <<https://www.torcedores.com/noticias/2017/08/famoso-gol-alambrado-de-ronaldo-em-2009-placa-homenagem>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

<sup>8</sup> GE.GLOBO.COM. **Grade da Arena cede em avalanche e deixa torcedores do Grêmio feridos.** Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2013/01/grade-da-arena-cede-em-avalanche-e-deixa-torcedores-do-gremio-feridos.html>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

Ademais, não são raros os casos em que o consumidor do evento desportivo se depara com organização dos eventos em níveis inferiores aos que se deveria esperar. Por vezes, a desorganização das partidas é tão grande que impossibilita torcedores de acessar o estádio, em razão, por exemplo, de fechamento antecipado dos portões ou superlotação das arenas de jogo. Situações assim podem ensejar a configuração de danos morais em casos específicos.

Portanto, temos, de um lado, prejuízos causados por grupos de torcedores, no qual encontramos problemas acerca de quem responsabilizar; e, de outro, perdas ocasionadas a torcedores que se deslocam à arena de jogo, em razão de falta de planejamento, negligência com o estádio ou de tumultos ocorridos nas imediações da arena. Havendo tamanhas possibilidades de danos, torna-se clara a relevância da matéria.

Diante desse cenário, surge a questão que será o objeto de pesquisa do presente trabalho: quem e em que situações o torcedor/terceiro poderá responsabilizar pelos danos decorrentes de eventos desportivos. A resposta a esse questionamento poderá variar de acordo com algumas condições, tais quais a identificação do autor do dano, a sua vítima, o local e o momento em que o prejuízo ocorreu.

No cenário legal, a legislação que regula o tema sofreu alterações nos últimos anos. Em 2003, foi editado o Estatuto de Defesa do Torcedor – relevante por ter positivado diversos direitos aos que acompanham o esporte –, que, posteriormente, restou alterado pela Lei nº 12.299, de 2010, que dispôs sobre a responsabilidade civil e criminal das torcidas organizadas. Em razão disso, frente à atualidade e especificidade do tema, não há doutrina tão abundante quanto em outros tópicos de Responsabilidade Civil.

Para abordar o assunto, o trabalho foi dividido em duas partes: a primeira com análise do ramo do Direito Desportivo; a segunda, da Responsabilidade Civil aplicada ao Direito Desportivo, mais especificamente aos eventos desportivos profissionais. Com relação ao Direito Desportivo, são abordados (i) o histórico do esporte e da sua regulamentação no Brasil; e (ii) os conceitos trazidos na legislação vigente, úteis para a solução das hipóteses traçadas na segunda parte. Na parte relativa à Responsabilidade Civil, são tratados os contornos da Responsabilidade Civil por (i) danos causados ao torcedor-partícipe; e (ii) danos causados pelas torcidas organizadas.

Assim, introduzido o tema e seguindo a cronologia traçada acima, o estudo é iniciado pelo histórico da regulamentação esportiva e pelos conceitos trazidos pela atual legislação, como se vê a seguir.

## 2 REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA DESPORTIVA NO BRASIL E CONCEITOS IMPORTANTES

Antes de adentrar nas hipóteses que podem ensejar a responsabilização por danos ocorridos nos eventos desportivos, bem como quem serão os responsáveis pelo pagamento da indenização, é necessário compreender quais são as leis que regem o Direito Desportivo. O Direito Desportivo, em seu aspecto puro ou estrito, é formado pelas regras que regem o desporto em si, regulando questões relativas à disciplina dos atletas e às competições desportivas, sendo o foro competente o da Justiça Desportiva,<sup>9</sup> conforme refere o Art. 217, §1º, da Constituição Federal.<sup>10</sup> Sua fonte, portanto, passa pelos regulamentos desportivos das confederações e das competições.

Por outro lado, em seu espectro amplo, genérico ou híbrido, mais relevante para a temática aqui abordada, o Direito Desportivo é, segundo Evandro Lacerda Silva (2013), “*a confluência de outros ramos do Direito aplicada à atividade social denominada esporte*”.<sup>11</sup> Ou seja, é a parte do Direito Desportivo que se entrelaça com a Responsabilidade Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Contratual, o Direito Tributário etc. Para os fins deste trabalho, que consiste na análise da responsabilidade civil nos eventos desportivos, é essencial que se conheça as duas leis que regulam o esporte e se interseccionam com a Responsabilidade Civil, a Lei Pelé (Lei 9.615, de 1998) e o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671, de 2003), apresentando-as e contextualizando-as.

Dessa forma, os objetivos deste capítulo são: (i) traçar um breve histórico do esporte e da sua regulação no Brasil, a fim de verificar a evolução do cenário desportivo, a começar pela época em que o esporte era apenas praticado informalmente, passando pela regulamentação privada, através das associações e federações desportivas, e chegando na intervenção estatal no esporte; e (ii) apresentar e contextualizar a Lei Pelé e o Estatuto de Defesa do Torcedor, delineando os principais conceitos constantes nessas leis.

---

<sup>9</sup> SILVA, Evandro Lacerda. Introdução ao Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 24, p. 45-70, jul-dez/2013.

<sup>10</sup> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

(...)

§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

<sup>11</sup> SILVA, Evandro Lacerda. Introdução ao Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 24, p. 45-70, jul-dez/2013.

## 2.1 Breve histórico do esporte e da regulamentação desportiva no Brasil

Pode-se dizer que são tão antigas quanto o próprio descobrimento do Brasil as narrações das primeiras manifestações desportivas em nosso país ou, senão isso, das primeiras atividades físicas praticadas como forma de lazer.<sup>12</sup> Em sua carta, escrita quando da descoberta do Brasil, Pero Vaz de Caminha descreve a terra e seu contato com os nativos brasileiros, referindo, em algumas passagens, que os nativos dançavam e lutavam, rindo e demonstrando prazer nestas práticas.<sup>13</sup> Essas atividades, como não possuíam, logicamente, aspecto formal, ante à ausência de regras padronizadas, poderiam, analisadas à luz do Direito atual, ser enquadradas como práticas desportivas não-formais, conforme o conceito disposto no art. 1º, §2º, da Lei Pelé.

Nos séculos que seguiram, o esporte no Brasil manteve-se como forma de lazer, praticado sem a observância de regras padronizadas, haja vista que, à época, não existiam sequer autoridades competentes para tratar do assunto. Durante os séculos XVII, XVIII e, principalmente, o século XIX, os principais esportes praticados no Brasil eram os chamados “*jogos de cavaleiros*”, que eram exercícios praticados pelas classes mais altas, descritos no “Código de bom-tom ou Regras da civilidade e de bem viver no século XIX”.<sup>14</sup>

As atividades físicas supracitadas faziam parte do amplo catálogo das consideradas boas-maneiras da época<sup>15</sup>, sendo alguns dos seus exemplos os desfiles de cavalos, as corridas de cavaleiros, os jogos de cana<sup>16</sup> e as argolinhas<sup>17</sup>. Com a chegada da família portuguesa ao Brasil, foi trazida também toda a tradição equestre de Portugal, que, por ser aberto à Europa e à bacia mediterrânea, havia internalizado diferentes tradições da equitação.<sup>18</sup> Durante essa

---

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério do Esporte. **Esporte, Lazer e Desenvolvimento Humano**. In: 1ª Conferência Nacional do Esporte. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Esporte/caderno\\_propostas\\_1\\_conferencia\\_esporte.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Esporte/caderno_propostas_1_conferencia_esporte.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2020, p. 9.

<sup>13</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em: <<http://www.biblio.com.br/defaultz.asp?link=http://www.biblio.com.br/conteudo/perovazcaminha/carta.htm>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>14</sup> PRIORE, Marty Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

<sup>15</sup> Ibid., p. 21-22.

<sup>16</sup> Cf. Ibid. p. 36, “(...) os cavaleiros deviam cortar com a espada, e em plena carreira, canas-de-açúcar que lhes eram atiradas, à altura da cabeça, pelos adversários”.

<sup>17</sup> Cf. Ibid., p 25, “consistia num arremedo de torneio medieval, em que os meninos tinham que enfiar argolas em lanças sem ponta, retirando-as de postes, nos quais pendiam presas por uma garra”.

<sup>18</sup> Ibid., p. 46.

época, o esporte passou a adquirir um aspecto ligado à saúde, não mais apenas ao lazer e à demonstração de bons modos.<sup>19</sup>

Outras manifestações desportivas começaram a aflorar, principalmente na segunda metade do século XIX, como as touradas, ligadas às festividades promovidas pelos representantes da Corte no começo do século, mas que, a partir de 1850, passaram a ser espetáculo desportivo constante, distribuído em mais de uma localidade pela capital brasileira. A atividade ganhou espaço físico, calendário próprio e passou a ser promovida por empresários.<sup>20</sup> As corridas de cavalo e o turfe também se destacaram no cenário nacional daquela época.

A partir de 1860, um novo esporte passou a ser praticado no Brasil com constância, especialmente no Rio de Janeiro: o remo. Nesta década, surgiram diversos clubes para tal modalidade desportiva, a exemplo do grupo Regata, o *Bristish Rowing Club*, o Club de Regatas e o Club Guanabareense. Os clubes de remo associaram-se, formaram federações, como o Conselho Superior de Regatas e a Federação Brasileira de Sociedades de Remo, e criaram competições.<sup>21</sup> A partir deste esporte, portanto, é possível observar o início da prática desportiva formal, como descrita no Art. 1º, §1º, da Lei Pelé,<sup>22</sup> e do Direito Desportivo Puro.

Foi possível, pela primeira vez, notar a presença de regras para a prática desportiva, conforme lecionam Marty Del Priore et al. (2009)<sup>23</sup>:

Para que se tenha uma ideia, a Federação possuía: Regimento Interno, Código de Regatas, Lei do Amadorismo, Regulamento dos Tipos de Embarcações, Bases de Admissão de Federações Estaduais, Regulamento sobre a Classe dos Remadores.

Em que pese a importância atribuída ao remo, a grande eclosão desportiva no Brasil ocorreu no final do século XIX e no início do século XX, quando os imigrantes europeus recém-chegados ao Brasil difundiram diversas modalidades de esportes no país. Assim, ocorreu a

<sup>19</sup> Cf. BARBOSA, J. F.. **Algumas Palavras Acerca da Equitação Considerada Relativamente à Medicina**. Tese – Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1849. Apud: PRIORE, Marty Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 80-84, havia estudos que alegavam que a equitação “*acelerava a digestão (...) acelerava fenômenos químicos da respiração e fortalecia o aparelho pulmonar*”.

<sup>20</sup> PRIORE, Marty Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 80-84.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p.126-127.

<sup>22</sup> Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

<sup>23</sup> PRIORE, Marty Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 128.

chegada da ginástica, da natação, do tênis, do basquete e do futebol, introduzido no Brasil por Charles Mueller, Oscar Cox e Manuel Gonzales, em 1894.<sup>24</sup>

Dentre esses esportes, destacou-se o futebol, que se tornou a paixão nacional e veio a servir de “esporte-base” para as futuras regulamentações sobre o tema. As leis desportivas nacionais, posteriormente editadas, buscaram tratar do esporte com um todo, mas têm o futebol como seu principal alvo.<sup>25</sup>

Como os demais esportes da época, em seu princípio, o futebol era praticado pela alta sociedade, jovens universitários, descendentes de britânicos e imigrantes europeus.<sup>26</sup> O foco principal do esporte era o estado de São Paulo, onde foi criada a primeira liga desportiva de futebol, introduzindo padrões uniformes para a prática do esporte, a Liga Paulista de Football, de 1901.<sup>27</sup> Ganhava novas dimensões a disseminação da prática desportiva formal no Brasil.

Alguns anos depois, o esporte começou a se espalhar pelas diferentes classes sociais, abandonando o seu caráter aristocrático. Apesar de diversas medidas adotadas pelas elites para impedir o acesso de equipes populares aos campeonatos<sup>28</sup>, o futebol chegou ao povo, tendo em vista ser modalidade com poucas regras, que exigia poucos recursos e quase nenhum utensílio para a sua prática.<sup>29</sup>

A expansão do futebol foi tamanha que, já em 1910, fazia-se presente em quase todo território brasileiro. Faltava-lhe, contudo, o caráter nacional: não havia uma associação que abrangesse todo território.<sup>30</sup> Foi em 1916, através da fusão da Federação Brasileira de Sports e da Federação Brasileira de Futebol, que surgiu a Confederação Brasileira de Desportos (CBD).<sup>31</sup>

---

<sup>24</sup> VIANNA, Ricardo dos Santos. **Do Direito Desportivo e a Modernização das Relações Jurídicas**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2006. Apud: SILVA, Evandro Lacerda. Introdução ao Direito Desportivo. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 24, p. 45-70, jul-dez/2013.

<sup>25</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 9.

<sup>26</sup> PRIORE, Marty Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 260.

<sup>27</sup> SILVA, Evandro Lacerda. Introdução ao Direito Desportivo. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 24, p. 45-70, jul-dez/2013.

<sup>28</sup> PRIORE, Marty Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 273.

<sup>29</sup> BRASIL. Ministério do Esporte. **Esporte, Lazer e Desenvolvimento Humano**. In: 1ª Conferência Nacional do Esporte, p. 11.

<sup>30</sup> PRIORE, Marty Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 281-282.

<sup>31</sup> SOBIERAJSKI, José Luiz. **Política de Direito Desportivo Brasileira**. Dissertação de pós-graduação – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 1999. Apud: SILVA, Evandro Lacerda. Introdução ao Direito Desportivo. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 24, p. 45-70, jul-dez/2013.

Com a difusão do futebol e a popularização da CBD, o esporte foi perdendo, aos poucos, o amadorismo dos anos iniciais. O profissionalismo atingiu o principal esporte nacional na década de 1930, especialmente através dos clubes do eixo Rio-São Paulo, sem, no entanto, haver regulamentação da profissão.<sup>32</sup>

O Estado passou a efetivamente a regular o esporte em 1937, através do Golpe do Estado Novo.<sup>33</sup> A Constituição de 1937 tornou a propagação do esporte e da atividade física um dos objetivos do Estado, na medida que, em seu Art. 131, determinava o ensino obrigatório da educação física em todas as escolas primárias e secundárias.<sup>34</sup>

No campo infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 526, de 1938, criou o Conselho Nacional da Cultura, que incluía a educação física em sua abrangência, tornando-se a primeira norma a mencionar o esporte no Brasil.<sup>35</sup> Ainda, o Decreto-Lei n. 527, também de 1938, garantiu a destinação de recursos da União para instituições culturais que tivessem por objetivo o fomento da educação física,<sup>36</sup> podendo ser classificado como a primeira lei de fomento ao esporte.

No ano seguinte, a Comissão Nacional de Desportos é criada, com o objetivo de estudar o cenário desportivo nacional e apresentar um plano de regulamentação.<sup>37</sup> Este plano criado foi chamado de “Código Nacional de Desportos”, que ganhou força legal através do Decreto-Lei n. 3.199, de 1941, completando o processo de intervenção estatal no esporte.<sup>38</sup>

Dentre outras disposições, o Código Nacional de Desportos criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), cujo objetivo era cuidar do desenvolvimento desportivo do Brasil.<sup>39</sup> Porém, a principal disposição deste Decreto foi a instituição da chamada unicidade jurisdicional das entidades dirigentes, que determinava que apenas uma entidade desportiva poderia

---

<sup>32</sup> SILVA, Evandro Lacerda. Introdução ao Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 24, p. 45-70, jul-dez/2013.

<sup>33</sup> Cf. LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 376-377, a Carta de 1937 possuía caráter centralizador, tirando o poder do Legislativo e colocando-o nas mãos do Executivo, que passou a ser encarregado do processo legislativo, governando por decretos e decretos-lei.

<sup>34</sup> Art. 131 – A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

<sup>35</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 4.

<sup>36</sup> SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005.

<sup>37</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 4.

<sup>38</sup> SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005.

<sup>39</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 4.

funcionar em determinado local. Tendo em vista a multiplicidade de associações e ligas existentes àquele tempo, bem como a exigência de associações internacionais (como a FIFA) de que houvesse apenas um ente representante por jurisdição, a unicidade contribuiu para harmonizar o cenário brasileiro com o do resto do mundo.<sup>40</sup>

Além disso, o Decreto-Lei 3.199 criou a estrutura de administração desportiva vigente até hoje: uma entidade nacional do desporto (como a Confederação Brasileira de Futebol), entidades estaduais do desporto (as federações, no caso do futebol, como a Federação Gaúcha de Futebol, no Rio Grande do Sul) e os clubes.<sup>41</sup> O encarregado pela criação das entidades nacionais era o CND.<sup>42</sup>

Embora este Decreto constitua a mais importante manifestação legislativa a regular o esporte, tendo sido revogado apenas em 1975, veio a sofrer alterações significativas, especialmente pelo Decreto-Lei 5.342, de 1943. Esse Decreto-Lei, além de estabelecer competências para o CND, que regularia a prática desportiva através de resoluções, determinou a obrigatoriedade de obtenção alvará de licença para o funcionamento de entidades de prática desportiva e do registro dos contratos entre atletas e as entidades no CND. Os contratos deveriam, obrigatoriamente, estar de acordo com as resoluções do CND e, sem seu registro, os atletas não poderiam exhibir-se em competições desportivas. Dessa forma, o Estado passou a intervir na relação atleta-entidade desportiva profissional, começando, assim, uma fase de maior regulamentação estatal no desporto.

Outra lei que veio a confirmar o gradativo envolvimento estatal na atividade desportiva foi o Decreto-Lei 8.458, de 1945, que tratou de regulamentar questões acerca do estatuto das associações desportivas.<sup>43</sup> Segundo esse Decreto-Lei, as associações desportivas não poderiam registrar seus estatutos sem que houvesse homologação ou aprovação do órgão de fiscalização, no caso, o CND.

---

<sup>40</sup> SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005.

<sup>41</sup> BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Desportivo: o Desporto no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 6498.

<sup>42</sup> SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005.

<sup>43</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 5.

Alguns anos se passaram sem grandes mudanças no regulamento desportivo nacional, até que, na década de 1960, alguns decretos<sup>44</sup> regulamentaram o registro de técnico desportivo junto ao CND, a profissão de atleta de futebol e sua participação em competições. Além disso, em 1962, foram aprovados o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, que desenvolveram órgãos judicantes, apreciadores de matérias cíveis, trabalhistas e penais-disciplinares.<sup>45</sup>

O Decreto-Lei 3.199 foi finalmente revogado em 1975, através da Lei n. 6.251. Por meio desta, foi instituída uma política nacional de desportos, sendo o CND colocado em seu centro, de forma que passou a exercer as funções legislativa, executiva e judicante em relação ao desporto.<sup>46</sup> Ainda, passou-se a controlar as entidades desportivas no aspecto interno, pois a nova lei dispunha sobre a composição e o número máximo de integrantes dos conselhos de deliberativos.<sup>47</sup> Desse modo, a autonomia privada foi ainda mais limitada na constituição de entidades desportivas.

No ano posterior, foram regulamentadas as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, através da Lei 6.354, de 1976, que instituiu o já extinto sistema do “passe”.<sup>48</sup> Afora isso, fixou como competente para a solução de conflitos entre atletas do futebol e seus empregadores a justiça desportiva, o que já foi superado no Direito atual, haja vista que o foro competente atualmente é a Justiça do Trabalho.<sup>49</sup>

Após a queda da ditadura militar no Brasil, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), a prática desportiva passou a ter nova forma e princípios, consagrados

---

<sup>44</sup> Os diplomas legais aqui referidos são os seguintes: Decreto nº 47.978, de 2 de abril de 1960 (dispõe sobre registro de técnicos desportivos); Decreto nº 51.008, de 20 de julho de 1961 (dispões sobre competições desportivas, disciplina a participação dos atletas nas partidas de futebol e dá outras providências); e Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964 (dispões sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências).

<sup>45</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 5.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>47</sup> SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005.

<sup>48</sup> Cf. SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 115-116, entende-se por passe a importância devida por um empregador (entidade de prática desportiva), a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término. Em razão do passe, “*o atleta estava sujeito à liberação de seu empregador anterior para firmar novo vínculo, pois, sem o pagamento do passe, não havia a expedição do atestado liberatório*”.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 6.

no texto constitucional. As disposições do Art. 5º, incisos XVII e XVIII,<sup>50</sup> da Carta Maior, deixaram claro que o intervencionismo estatal em relação à constituição de novas entidades desportivas seria diminuído.<sup>51</sup> Houve a consagração do princípio da autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento, positivado no Art. 217, I, da Constituição Federal, o que tornou algumas das disposições da Lei 6.251 inconstitucionais.

Foram fixados, também, os limites da jurisdição da Justiça Desportiva. De acordo com o Art. 217, §1º, da Constituição Federal, já citado acima<sup>52</sup>, a Justiça Desportiva tem competência para resolver litígios relacionados com competições e disciplina desportiva. O conhecimento de litígios dessa natureza só poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário após o esgotamento de todas as instâncias da Justiça Desportiva.<sup>53</sup>

No nível infraconstitucional, as mudanças foram verificadas apenas em 1993, quando foi promulgada a nova Lei Geral do Desporto, a Lei 8.672, conhecida como “Lei Zico”. Segundo Gustavo Lopes Pires de Souza (2013):

A Lei Zico foi liberal, orientadora, descentralizadora, moralizadora, não restritiva, democrática e protetora dos interesses do desporto, e reduziu drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada no âmbito desportivo.<sup>54</sup>

Não cabe aqui discorrer muito sobre o conteúdo da Lei Zico, pois foi, conforme a opinião da doutrina, significativamente reproduzida pela Lei Pelé,<sup>55</sup> norma em vigor atualmente e que será melhor desenvolvida no próximo subcapítulo.

<sup>50</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à dignidade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

<sup>51</sup> SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005.

<sup>52</sup> Ver nota de rodapé nº 10.

<sup>53</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 7.

<sup>54</sup> Ibid., p. 7.

<sup>55</sup> Cf. Ibid., p. 9, “a Lei n. 8.672 (“Lei Zico”) jamais teve efetiva aplicação, entretanto influenciou sobremaneira a elaboração da Lei 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, que “copiou” a maioria dos dispositivos daquela, fazendo apenas pequenas alterações”; SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005, “também excedendo os limites das normas gerais, este diploma repetiu em tantos aspectos a lei anterior, o que nos leva a perguntar se era mesmo necessário uma nova lei ou se bastava realizar as alterações adequadas na legislação vigente”; e GEMINIANI, João Paulo. A Segurança dos Torcedores em Eventos Desportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p. 44-61, dez/2008, “cerca de 80% do texto original da Lei Zico foi preservado, destacando o mero caráter político de sua criação, pois, se não o fosse, tal lei não seria alterada inúmeras vezes por diversas medidas provisórias que foram convertidas em lei, entre as quais a MP 2.141, a MP 43 e a 2.193, que vieram antes da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e modificaram a redação de alguns artigos da Lei Pelé”.

Deste breve histórico legislativo, podemos verificar que o esporte no Brasil, desde os tempos do império até a legislação atual, passou por quatro fases principais. São elas: o esporte não-formal e sem regulamentação; o esporte formal, mas com regulamentação privada, feita por federações que padronizavam as regras, como ocorreu com o remo e o futebol; o grande controle estatal, intervindo nas relações entre clube e atleta e na organização interna das entidades desportivas; e, por fim, a regulamentação do esporte, porém com liberdade no que diz respeito à administração e organização da atividade profissional.

## **2.2 Legislação desportiva atual: contexto e conceitos da Lei Pelé e do Estatuto de Defesa do Torcedor**

Feito este histórico legislativo sobre o tratamento do esporte no Brasil, passamos à análise da legislação atual sobre a matéria. Tendo em vista o tema que este trabalho pretende abordar, o exame se limitará às duas leis desportivas que se relacionam com o ramo da Responsabilidade Civil. Portanto, serão aqui abordadas a Lei Pelé e o Estatuto de Defesa do Torcedor, nesta ordem, especialmente com o objetivo de esclarecer conceitos ligados à prática e à organização de eventos desportivos profissionais.

A partir da interpretação da Lei Pelé, poderemos extrair os conceitos de esporte profissional e dos sujeitos que atuam para a sua promoção; por outro lado, o EDT nos trará os direitos do torcedor e os deveres do clube, que, uma vez violados, poderão constituir base para a configuração de defeito na prestação do serviço e responsabilidade civil para os entes que o prestam.

De acordo com as justificativas do projeto que se transformou na Lei 9.615 (Projeto de Lei 1.159, de 1995)<sup>56</sup>, seu intento originário era apenas alterar a Lei Zico para extinguir o “*passse desportivo*”<sup>57</sup>, além de conceder mais direitos trabalhistas aos atletas. Porém, ao invés de simples alteração, optou-se pela revogação da lei anterior e elaboração de uma nova lei geral do esporte, que foi promulgada em 24 de março de 1998 e batizada como Lei Pelé, em homenagem ao então Ministro dos Esportes, Edson Arantes do Nascimento.

Desta feita, o escopo da nova lei foi a regulamentação de todas as modalidades e formas de manifestação do esporte no território nacional, abarcando desde prática informal ou lúdica

---

<sup>56</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, 21 de Novembro de 1995, p. 05837-05841. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9615-24-marco-1998-351240-norma-pl.html>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>57</sup> Figura já definida na nota de rodapé nº 48.

do desporto até sua prática formal e profissional. Considerando seu extenso âmbito de aplicação, um dos princípios consagrados pela Lei Pelé foi o tratamento diferenciado concedido às práticas profissionais e não-profissionais (Arts. 2º, VI e Parágrafo Único, IV, da Lei Pelé).

Prova da diferença de tratamento entre estas duas modalidades de prática desportiva está no fato de que o esporte não-profissional pode ser praticado com maior liberdade, de forma voluntária, educativa ou de formação, com regras padronizadas ou lúdicas (Arts. 1º, §2º, e 3º, I, II e IV, da Lei Pelé), enquanto o esporte profissional só se manifesta na forma de esporte de rendimento, com observância de normas nacionais e internacionais da modalidade praticada e visando a obtenção de um resultado (Art. 3º, III e §1º, I, da Lei Pelé). Além disso, apenas como exemplo, pode-se citar a diferença no tratamento dos atletas não profissionais de esportes de rendimento, que, no âmbito do Direito Desportivo Disciplinar, não podem ser punidos com penas pecuniárias, ao revés dos atletas profissionais<sup>58</sup>.

A promoção e o aprimoramento do esporte no país foram delegados a alguns sujeitos, os quais compõem o Sistema Nacional do Desporto, quais sejam: o Comitê Olímpico Brasileiro; o Comitê Paraolímpico Brasileiro;<sup>59</sup> as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; as ligas regionais e nacionais; as entidades de prática desportiva; e a Confederação Brasileira de Clubes (art. 13, Parágrafo Único, I-VII, da Lei Pelé). Considerando que as entidades de prática desportiva, as entidades de administração do desporto e as ligas regionais e nacionais são os sujeitos que atuam ativamente na promoção e organização de eventos desportivas, cabe aqui conceituá-las e sobre elas tecer alguns comentários.

A primeira figura que merece análise mais detalhada é, também, a mais numerosa: as entidades de prática desportiva. Apesar de comuns, seu conceito não é tão explorado na doutrina, que geralmente se vale de exemplos para dar significado à expressão. Podem, no entanto, ser definidas como as pessoas jurídicas de Direito Privado (Art. 16 da Lei Pelé), tais como clubes, empresas e associações recreativas, constituídas com o fim de se dedicar à prática de uma ou mais modalidades esportivas, profissionais ou amadoras.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. **Direito & Justiça Desportiva**: Volume 1. Edição Eletrônica: Paulo Marcos Schmitt, 2013, p. 36-37. Disponível em: <<https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>59</sup> Os Comitês Olímpico e Paralímpico atuam em âmbito específico, voltado à representação do Estado brasileiro perante os demais órgãos olímpicos, à organização de delegações para a participação de eventos olímpicos e a promoção e incentivo da prática dos esportes olímpicos, com participação na organização de eventos desportivos tão somente na hipótese de o Brasil ser sede dos Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Pan-Americanos. Por isso, não serão objeto de análise deste trabalho.

<sup>60</sup> CARLEZZO, Eduardo. Direito Societário Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 3, p. 63-76, jun/2003.

Essas entidades possuem organização e funcionamento autônomo, consagrado constitucionalmente no Art. 217, I, da Constituição Federal. Isso significa dizer que o constituinte, a fim de incentivar a prática desportiva, concedeu às entidades desportivas liberdade para escolher a maneira mais cômoda para a sua constituição, seja na forma de sociedade empresarial, seja como associação sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos necessários para a criação dessas pessoas jurídicas.<sup>61 62</sup>

Como já referido, as entidades de prática desportiva podem ser divididas em puramente recreativas ou profissionais. Para que sejam consideradas profissionais, devem ser participantes de competições de atletas profissionais<sup>63</sup>, assim consideradas aquelas promovidas com o objetivo precípuo de obtenção de renda e disputadas por atletas profissionais, cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo (Arts. 3º, §1º, II, e 26, Parágrafo Único, da Lei Pelé).

A própria Lei Pelé delinea os requisitos deste contrato especial de trabalho, que se caracteriza pela determinação do prazo (mínimo de três meses e máximo de cinco anos); presença de cláusula indenizatória (devida pelo atleta ao clube, em caso de rescisão por iniciativa do primeiro) e de cláusula compensatória (devida pelo clube ao atleta, em caso de rescisão por iniciativa do clube); e pelo registro do contrato de trabalho na federação ou entidade de administração desportiva da modalidade, que tem efeito constitutivo.<sup>64</sup> Dessa

---

<sup>61</sup> KURLE, Aldo Giovanni. O Conceito de Associação e as Entidades de Prática Desportiva Brasileiras. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, n. 10, ano IV, p. 32-41, out/2012, p. 36-37.

<sup>62</sup> Cf. CARNEIRO, Adriano Cristian Souza. Uma Visão Sobre a Evolução Legislativa e a Realidade do Clube-Empresa em Face da Lei Pelé. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 5, p.127-134, jun/2004, nada obstante tenha a Constituição Federal sido expressa em relação à liberdade organizativa das entidades desportivas, não foram raros os debates legislativos e doutrinários a respeito da natureza jurídica que os clubes deveriam adotar. Desde o início da vigência da Carta Maior, foi possível observar diversas alterações legislativas atinentes à natureza jurídica das entidades de prática desportiva: a Lei 8.672, de 1993 (Lei Zico), deixava a cargo dos clubes a decisão de serem sociedades comerciais ou associações (sem finalidade lucrativa); a Lei Pelé, por sua vez, em sua redação original, impunha aos clubes a necessidade de transformação em sociedade comercial ou civil com fins econômicos, no prazo de dois anos, cominando duras penalidades àqueles que não cumprissem o mandamento, como suspensão das atividades; posteriormente, a Lei 9.981, de 2000, retirou a obrigatoriedade da forma de sociedade com fins econômicos, possibilitando aos clubes constituídos sob a forma de associações a manutenção da sua natureza jurídica; em 2002, por meio da Medida Provisória nº 39, restabeleceu-se a obrigatoriedade da transformação em sociedade empresarial ou de contratação de sociedade comercial para gestão do futebol, sob pena de a entidade ser considerada sociedade irregular ou de fato; por fim, em 2003, a Lei 10.672 delegou aos dirigentes ou aos seus fundadores a escolha da natureza jurídica. Observa-se, pois, que, após intenso debate e idas e vindas legislativas, optou-se por conceder às entidades liberdade para determinar acerca da sua natureza jurídica.

<sup>63</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 93.

<sup>64</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. As Novas Regras Trabalhistas da Legislação Desportiva. **Revista Brasileira de Direito do Trabalho**, v. 142, p. 265-274, abr-jun/2011.

forma, o que define uma entidade de prática, ou um “clube”<sup>65</sup>, como profissional, é o fato de celebrar e registrar um contrato de trabalho com os atletas que disputam ligas, objetivando adquirir renda.

A ciência da distinção entre entidades de prática amadora e profissional é essencial, haja vista que, deste conceito de esporte profissional decorrem as definições de ligas e entidades administradoras do desporto profissional. Isso porque as ligas serão consideradas entidades profissionais quando as entidades de prática que a organizarem forem, também, profissionais e, de forma semelhante, as entidades de administração do desporto são consideradas profissionais quando filiam clubes esportivos profissionais, regulando e gerindo o esporte profissional (Art. 27, §10º, da Lei Pelé).

Portanto, estudado o conceito de entidade de prática desportiva, e especialmente daquelas que se organizam profissionalmente, pode-se passar ao conceito das duas outras figuras que compõem o objeto principal do trabalho, as ligas e entidades de administração do desporto profissional.

A legislação concede aos clubes esportivos profissionais liberdade para a organização dos eventos relacionados à atividade esportiva profissional (Art. 26 da Lei Pelé), facultando-lhes a criação de ligas regionais ou nacionais (Art. 20 da Lei Pelé). As ligas, uma vez constituídas, tornar-se-ão pessoas jurídicas de Direito Privado (Art. 16 da Lei Pelé), havendo a necessidade de comunicação de sua criação às entidades de administração desportiva profissional (Art. 20, §2º, da Lei Pelé).

Por sua vez, as entidades de administração do desporto profissional são aquelas que dirigem, controlam, incentivam, fiscalizam e normatizam a prática desportiva no país, sendo divididas em uma entidade nacional e suas filiadas regionais (art. 16, §1º, da Lei Pelé). Essas entidades, também chamadas de organizadoras, são, geralmente, divididas em confederações (como a Confederação Brasileira de Futebol) e federações (como a Federação Gaúcha de Futebol).

As entidades de prática profissional e as ligas podem se filiar a estas entidades nacionais e regionais, inclusive concomitantemente (Art. 21 da Lei Pelé), devendo, nesse caso, respeitar os regulamentos e estatutos por elas emitidos.

Essas três figuras, em conjunto, compõem as chamadas entidades desportivas profissionais (Art. 27, §10º, da Lei Pelé), encarregadas da exploração e gestão do esporte

---

<sup>65</sup> Tendo em vista que estas entidades de prática desportivas profissionais são referidos no vocabulário popular como clubes esportivos, a expressão “clube” será tratada como sinônimo de “entidade de prática desportiva”.

profissional, a qual constitui atividade econômica<sup>66</sup>, segundo disposição expressa na Lei Pelé (Art. 2º, Parágrafo Único), e as sujeita à obediência de determinados princípios. Quem explora atividades desportivas profissionais fica, portanto, obrigado a agir de acordo com os princípios da transparência financeira e administrativa; da moralidade na gestão; da responsabilidade social dos dirigentes; e da participação na organização desportiva no Brasil (Art. 2º, § Único, I, II, III e V).

Antes de prosseguir com a análise dos conceitos abordados pelo Estatuto do Torcedor, é imperioso realizar um último comentário acerca das ligas e entidades de administração do desporto. Na medida que dentre as principais funções dessas figuras encontra-se a organização de competições desportivas, ambas serão indistintamente referenciadas como entidades organizadoras de competições no decorrer deste trabalho.

Identificadas as figuras das entidades desportivas profissionais, vitais a este trabalho por serem as mais frequentes organizadoras dos eventos desportivos no Brasil, passa-se à análise dos conceitos trazidos pelo Estatuto do Torcedor.

O referido diploma legal tratou de organizar a prática desportiva no Brasil, estruturando as entidades responsáveis pela normatização do esporte e regulamentando as relações entre os clubes e os atletas. Porém, até 2003, não havia uma regulamentação que protegesse especificamente o consumidor de eventos desportivos, muito embora a eles já se aplicasse os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção específica era demandada especialmente em razão da grande fidelidade que caracteriza a relação torcedor-clubes, uma vez que, mesmo mal-tratado, quando vai ao estádio, o torcedor dificilmente deixa de acompanhar seu time.<sup>67</sup>

Assim, a elaboração do Estatuto de Defesa do Torcedor se deu com o objetivo de garantir aos torcedores e espectadores dos eventos desportivos o direito à segurança, higiene e transporte nos locais que abrigam eventos desportivos, bem como o direito a um adequado

---

<sup>66</sup> Cf. KURLE, Aldo Giovanni. O Conceito de Associação e as Entidades de Prática Desportiva Brasileiras. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, n. 10, ano IV, p. 32-41, out/2012, 35-36, é necessário referir que atividade econômica não se confunde com fim econômico, sendo plenamente possível o exercício de atividade econômica por entidade sem fins lucrativos. Isso porque a prática de atos de comércio não desvirtua o conceito de associação, desde que eles sejam voltados à atividade principal, qual seja, a prática desportiva, sem fins lucrativos. Ademais, a obtenção de *superávit* não desvirtua a associação, na medida em que o resultado seja investido na obtenção do fim estatutário, e não distribuídos aos associados.

<sup>67</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Responsabilidade dos Torcedores no Estatuto de Defesa do Torcedor de Acordo com a Lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p. 267-286, jul-dez/2010.

serviço de venda de ingressos e à transparência nos regulamentos das competições.<sup>68</sup> Apesar de ter proporcionado considerável melhora na experiência do consumidor, algumas das disposições desta Lei desagradaram profundamente os clubes de futebol, os quais vieram a desafiar sua constitucionalidade.<sup>69</sup>

Com relação ao escopo do Estatuto, necessário pontuar que, diferentemente da Lei Pelé, sua aplicação é restrita ao desporto profissional, ou seja, àquele praticado com o objetivo de obtenção de renda e cujos atletas possuem contrato especial de trabalho com a entidade de prática desportiva (Art. 43, EDT). Não se aplica, portanto, aos eventos desportivos informais, recreativos ou amadores.

O Estatuto tratou de trazer o conceito de torcedor, o definindo, no Art. 2º do EDT, como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer entidade de prática desportiva, acompanhando suas partidas. Em que pese esse conceito pareça estar estabelecido atualmente, a redação do EDT alterou significativamente o que os clubes consideravam torcedor.

Isso porque, antes do EDT, a definição de torcedor estava muito conectada aos conceitos trazidos pelo CDC, de forma que os especialistas em Direito Desportivo e os clubes, apenas consideravam torcedor aquele sujeito que comprava um ingresso para ir ao estádio, celebrando um contrato de compra e venda com a organização desportiva, tendo em vista que a Lei Pelé, em seu Art. 42, §3º,<sup>70</sup> somente a estes torcedores fazia referência. Em razão disso, uma ampla gama de torcedores que consumiam o espetáculo desportivo por meio do rádio, televisão ou mesmo nas imediações dos estádios, meios que de forma indireta remuneraram o clube, não possuíam direitos ou proteção da legislação consumerista.<sup>71</sup>

A partir da promulgação do EDT, aqueles que acompanhavam o esporte profissional sem adquirir um ingresso passaram a ser considerados torcedores e, em decorrência disso, a ter

<sup>68</sup> MELO FILHO, Álvaro. O STF e o Estatuto do Torcedor: Consensos e Dissensos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 23, p. 17-30, jan-jul/2013.

<sup>69</sup> Por meio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.937/DF, o Partido Progressista (PP) desafiou a constitucionalidade do EDT. Os dispositivos legais questionados foram os Arts. 8º, I; 9º, §5º, I e II; 10, §4º; 11, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 12; 19; 30, Parágrafo único; 32, §§ 1º e 2º; 33, Parágrafo único, I e II; e 37, I e II, §1º, II, e §3º. Em suma, sustentou o Partido requerente que os comandos legais ofenderam a competência legislativa da União; desrespeitaram o princípio da autonomia desportiva; e previram dupla sanção. A ação foi julgada improcedente por unanimidade.

<sup>70</sup> Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

(...)

§3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>71</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor – Consumidor do Espectáculo Desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 122, p. 91-100, abr/2014.

seus direitos garantidos. Tais direitos, considerados difusos ou coletivos, se referem especialmente à transparência e à previsibilidade dos regulamentos das competições desportivas, o que visa a impedir injustiças e privilégios a determinados clubes em detrimento de outros.<sup>72</sup>

Veja-se que o referido diploma legal, com a alteração do conceito de torcedor até então disseminado, dividiu os torcedores em duas categorias: os torcedores em geral, que possuem direito a uma administração séria e competente do clube, à transparência nos regulamentos, ao não favorecimento de um clube em detrimento de outro, e a uma arbitragem profissional; e os torcedores partícipes, que, para além dos direitos já citados, possuem garantias específicas que serão melhor abordadas no decorrer do trabalho.<sup>73</sup>

Apesar do torcedor partícipe já ser equiparado ao consumidor desde a promulgação da Lei Pelé, o EDT ampliou consideravelmente seus direitos: antes do estatuto não havia padrões mínimos de segurança, higiene ou transporte. Ademais, aqueles torcedores partícipes que frequentam o estádio sem adquirir ingresso, como os sócios-torcedores e os locatários de cadeiras, também foram reconhecidos e equiparados como consumidores, especialmente quando o desrespeito aos seus direitos resulta em eventos danosos.<sup>74</sup>

Em seus primeiros anos, foi possível observar que o EDT, muito embora tenha garantido um tratamento mais adequado aos torcedores, foi ineficaz em diminuir um dos principais problemas observados no esporte, especialmente no futebol, qual seja: a violência nos estádios. Isso provavelmente ocorreu em razão da sua redação original não conter dispositivos com referência a obrigações dos torcedores, mas apenas a garantias contra abusos dos mandantes do evento desportivo.<sup>75</sup>

Em razão disso, a Lei 12.299, de 2010, alterou profundamente o EDT, fixando responsabilidades aos torcedores, tipificando crimes que podem por eles ser praticados, bem como identificando e tratando com especial rigor os atos praticados pelas chamadas “torcidas organizadas”. A conceituação de “torcida organizada” ficou definida como uma pessoa jurídica

---

<sup>72</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 147.

<sup>73</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor – Consumidor do Espetáculo Deportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 122, p. 91-100, abr/2014.

<sup>74</sup> Cita-se como exemplo o Agravo de Instrumento nº 70081190076, julgado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 30 de maio de 2019, por meio do qual ficou decidido que a “*condição de associado não afasta a relação de consumo entre as partes, quando se tratar de serviço defeituoso, na forma do art. 14, § 1º, do CDC*”.

<sup>75</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Responsabilidade dos Torcedores no Estatuto de Defesa do Torcedor de Acordo com a Lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p. 267-286, jul-dez/2010.

ou que, apesar de não registrada, existe de fato, que se organize para torcer e apoiar determinada entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade, mantendo registro cadastral de todos os membros que a compõem.<sup>76</sup>

Dentre os deveres impostos ao torcedor, destaca-se a imposição de condições de acesso e permanência no recinto desportivo, delineados nos incisos do Art. 13-A do EDT, consubstanciados especialmente na exigência de porte de ingresso válido e na proibição de porte de bebidas alcoólicas, substâncias ilícitas, material (como bandeiras e cartazes) ofensivos.<sup>77</sup> Além das proibições, foram tipificados crimes, como o de fomento ao tumulto, prática ou incitação de violência, punível com reclusão de 1 a 2 anos e multa (Art. 41-B do EDT).

Por fim, foi disciplinada a responsabilidade civil das torcidas organizadas, tópico que será tratado em momento posterior.

Na medida que o objetivo do presente trabalho é tratar da responsabilidade civil em eventos desportivos, nos quais encontra-se presente o torcedor partícipe, torna-se necessário expor com maior detalhamento quais garantias são estendidas a este tipo de torcedor. Esses direitos se dividem em direito a um adequado serviço de venda de ingressos; direito à higiene do estádio e dos alimentos lá vendidos; direito ao transporte; e direito à segurança, sendo este último o mais significativo, pois, na maioria das vezes, os danos ao torcedor são provocados por insegurança das instalações ou nos arredores do estádio.

Quanto aos ingressos, é direito do torcedor partícipe a colocação de ingressos à venda no mínimo 72h antes do início da partida correspondente, sendo obrigação do clube a implementação de estratégias para inibir falsificações e fraudes de ingressos (Arts. 20 e 21, EDT). Com o intuito de impedir o cambismo, que consiste na venda por pessoas não autorizadas de ingressos a um preço maior do que o cobrado pelo clube, o EDT estabelece que o valor do ingresso deve estar nele estampado, sendo vedada a cobrança de preços diferentes para a mesma área do estádio (Art. 24, “*caput*” e §1º, EDT).<sup>78</sup>

As disposições sobre higiene e qualidade da alimentação dentro dos estádios estão previstas nos Arts. 28 e 29 do EDT, que impõem, basicamente, a necessidade de vistoria por

---

<sup>76</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 150.

<sup>77</sup> WAMBIER, Pedro Arruda Alvim; NASCIMENTO, João Pedro de Castro; CHARLES, Guilherme Consul. Direitos e Obrigações do Torcedor de Futebol no Brasil e na Inglaterra: O Estatuto do Torcedor Brasileiro e a Common Law Inglesa. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 23, p. 53-64, jan-jun/2013.

<sup>78</sup> GUARAGNI, Fábio André; EFING, Antônio Carlos. Cambismo nos Espetáculos Desportivos: Afronta à Proteção do Consumidor e ao Desenvolvimento Socioeconômico. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 93, p. 131-155, maio-jun/2014.

parte do Poder Público para verificar se as instalações (estrutura física e sanitários) e os alimentos comercializados cumprem com os requisitos estabelecidos na legislação. Além disso, há proibição de aumento de preços dos alimentos sem justa causa.

O direito à segurança, por sua vez, encontra-se consagrado no Art. 13 do EDT, o qual dita que o torcedor “*tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas*”. Para tornar este direito mais concreto, a lei também prevê que o torcedor terá direito a “implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos” (Art. 17, EDT).

Na contraface do direito do torcedor à segurança, encontramos o dever dirigido às entidades organizadoras do campeonato, em conjunto com os clubes que o disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de elaborar o já referido plano de ação (Art. 17, §1º, do EDT). Esses planos de ação devem ser disponibilizados ao torcedor, por meio de publicação no sítio eletrônico da competição, juntamente com o regulamento.

O principal responsável pela organização do evento e garantia da segurança do torcedor é o clube detentor do mando de jogo, que possui o dever de solicitar a presença dos agentes de segurança pública nos locais de realização do jogo e em suas imediações; de informar as autoridades sanitárias e órgãos responsáveis pela vistoria dos estádios sobre a realização do jogo, incluindo o horário de abertura dos portões, a expectativa de público e a lotação máxima; e disponibilizar funcionários para orientar os torcedores e receber reclamações (Art. 14, I a III, do EDT).

O clube detentor do mando de jogo, por vezes, pode não coincidir com o proprietário do estádio, a exemplo do que ocorre no Estádio Maracanã, no Rio de Janeiro: o mando de campo pode ser do Clube de Regatas do Flamengo, mas o proprietário e gestor do estádio é Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ). Essa diferenciação é essencial, pois, eventualmente, poderá implicar na identificação de mais um responsável por danos.<sup>79</sup>

Muito embora não seja a principal responsável, a entidade organizadora da competição tem motivos para intervir no planejamento da segurança do jogo, haja vista que, como se verá mais adiante, é também expressamente atribuída como responsável pela segurança do

---

<sup>79</sup> GEMINIANI, João Paulo. A Segurança dos Torcedores em Eventos Desportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p. 44-61, dez/2008.

torcedor.<sup>80</sup> Inclusive, a ela são atribuídos deveres outros, tais como contratar seguro de acidentes pessoais para o torcedor, disponibilizar um médico e dois enfermeiros para cada dez mil torcedores presente no estádio, e comunicar a autoridade de saúde sobre a realização do jogo.

É de se ressaltar que essas obrigações são condições mínimas impostas pelo EDT para garantir a segurança do torcedor, o que não significa dizer que seu cumprimento exime os clubes e as entidades organizadoras dos campeonatos de qualquer responsabilidade por danos causados aos torcedores.<sup>81</sup>

Imperioso referir que há certo dever do Poder Público em fornecer efetivo para propiciar a segurança dos torcedores. Em que pese haja dever do clube de informar ao Poder Público sobre a existência do evento desportivo, a responsabilidade não é inteiramente transferida ao mandante do jogo, pois não se deve confundir o dever de solicitar segurança com o dever de propiciar segurança por conta própria, o que seria ônus demasiado imposto ao clube.<sup>82</sup> Em razão disso, a análise da responsabilidade civil por danos ocorridos em eventos profissionais deverá ser analisada considerando as peculiaridades do caso concreto, sendo que, por vezes, a responsabilidade do clube pode ser eximida por culpa exclusiva do Poder Público, conforme se verá adiante.

Assimilados os conceitos de entidades desportivas profissionais e de entidades organizadoras de competições, que serão os sujeitos sobre os quais recairá o enfoque deste trabalho, bem como identificados os direitos do torcedor durante a organização de eventos desportivos, é possível passar ao estudo dos pressupostos e limites da responsabilidade civil em eventos desportivos profissionais.

---

<sup>80</sup> GEMINIANI, João Paulo. A Segurança dos Torcedores em Eventos Desportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p. 44-61, dez/2008.

<sup>81</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor – Consumidor do Espectáculo Desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 122, p. 91-100, abr/2014.

<sup>82</sup> GEMINIANI, João Paulo. A Segurança dos Torcedores em Eventos Desportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p. 44-61, dez/2008.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL EM EVENTOS DESPORTIVOS PROFISSIONAIS**

Feitos os esclarecimentos pertinentes aos sujeitos e às regras específicas aplicáveis, passa-se ao estudo da responsabilidade civil por danos ocorridos em eventos desportivos profissionais. Nessa parte do trabalho serão expostos os fundamentos e pressupostos da Responsabilidade Civil em cada uma dessas hipóteses, as excludentes e os limites dessa responsabilidade, com análise doutrinária e jurisprudencial.

Essa análise deve ser dividida em duas hipóteses: a primeira, relativa aos danos causados contra torcedores partícipes; e a segunda, aos danos provocados por integrantes de torcidas organizadas. Essa divisão é necessária em razão da existência de diferenças quanto aos sujeitos indicados pela lei como responsáveis pela reparação do dano, bem como quanto aos limites para sua responsabilização.

#### **3.1 Responsabilidade Civil em caso de danos aos torcedores-partícipes**

Os jogos desportivos, especialmente quando se trata de grandes clubes do futebol brasileiro, são sempre grandes eventos, que atraem diversas pessoas para um lugar: o estádio ou a arena onde acontecerá o espetáculo. Pouco importa, assim, se a partida é dotada de importância ou não, sendo que, na maioria das vezes, milhares de torcedores se deslocam para assistir ao seu time em campo.

Muito embora o ambiente seja destinado ao lazer daqueles que lá comparecem, é inegável que a mera aglomeração dessas pessoas representa riscos à saúde e à segurança dos participantes, qualificando os eventos como ambientes propícios a gerar danos. Soma-se a isso a passionalidade e a impaciência dos torcedores que, em razão de resultados negativos ocorridos dentro de campo, tendem a provocar tumultos, por vezes machucando transeuntes e avariando a propriedade de pessoas que se encontram nas imediações do estádio.

Diante desse cenário de grandes possibilidades de dano às pessoas envolvidas e, até mesmo, a terceiros, surge a necessidade de averiguar quem o prejudicado poderá acionar para ser reparado. Importante salientar que nesse subcapítulo não serão abordados os danos causados pelas torcidas organizadas e seus membros, pois estes recebem tratamento especial, que será visto no subcapítulo 3.2.

Para o estudo desse tema, é necessário (i) identificar e conceituar os sujeitos que merecem proteção e aqueles que são apontados como responsáveis segundo o EDT, bem como

verificar o regime de Responsabilidade Civil aplicável à relação; (ii) discorrer sobre o fundamento e os pressupostos do regime de Responsabilidade Civil positivado no EDT; (iii) verificar as causas excludentes da responsabilidade civil à luz da legislação, exemplificando-as com julgados; e (iv) analisar a extensão da responsabilidade, tomando por base decisões que trataram de situações limítrofes.

### 3.1.1 Partes envolvidas e regime de Responsabilidade Civil adotado

O sujeito que recebe a proteção especial do EDT nos eventos desportivos é o torcedor partícipe, que pode ser definido como aquele que frequenta, mediante pagamento de ingresso ou, ainda, em razão de ser sócio do clube, o evento desportivo, tanto nos interiores do estádio quanto nos seus arredores. Conforme já referido no capítulo anterior, em razão de sua presença nas arenas desportivas lhe são garantidos os já expostos direitos à segurança nos locais da partida.

Quanto ao regime de Responsabilidade Civil aplicável, é necessário lembrar que o caráter profissional adquirido pelas associações de prática desportiva desde meados do século XX fez com que elas deixassem seu objetivo estritamente de lazer e se transformassem em verdadeira atividade mercantil.<sup>83</sup> Nesse sentido, a Lei Pelé iniciou a regular o tema como tal, no momento que equiparou, em seu Art. 42, §3º, os espectadores pagantes do espetáculo desportivo a consumidores.

Como já mencionado, um passo ainda maior foi dado pelo EDT, na medida que estendeu a equiparação àqueles que acompanham e remuneram as entidades desportivas, direta ou indiretamente, ainda que sem frequentar o estádio ou pagar o ingresso. Além disso, foi responsável por esclarecer a relação consumerista existente entre os frequentadores dos estádios, quadras ou arenas, e o clube mandante do jogo. Dessa forma, a partir da promulgação do EDT, ficou evidente a relação de consumo entre clube e torcedor.

A positivação dessa relação encontra-se no Art. 3º do EDT, que refere que a entidade organizadora da competição e o clube detentor do mando de jogo equiparam-se a fornecedores, reportando-se expressamente ao conceito trazido no CDC. Apesar de parte da doutrina

---

<sup>83</sup> MIRANDA, Martinho Neves. A Responsabilidade Civil nos Espetáculos Desportivos. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, n. 10, ano IV, p. 42-57, out/2012.

classificar essa positivação como irrelevante<sup>84</sup> — em razão de defenderem que o CDC já era aplicável às relações entre clube e torcedor antes da vigência do estatuto — o dispositivo legal foi fundamental para acabar com as defesas dos clubes que, com base na “autonomia das entidades esportivas” e na noção de que apenas o adquirente de ingresso seria consumidor, insistiam em negar a existência de relação de consumo com alguns torcedores.<sup>85</sup>

Dessa forma, ainda que se compreenda que a proteção consumerista já poderia ser estendida aos torcedores mesmo antes da elaboração do EDT, é certo que a existência de lei determinando de forma expressa a aplicação do CDC aos eventos desportivos constituiu avanço à proteção de um grande número de pessoas.<sup>86</sup> Portanto, o EDT, apesar de não ser uma grande inovação jurídica, facilitou a busca do torcedor pelos seus direitos, pois tornou a relação de consumo inquestionável.

Além do mencionado Art. 3º, outro dispositivo do EDT elucida a aplicação do CDC à relação entre clube e torcedor-partícipe: o seu Art. 14. Este dispositivo legal faz expressa referência aos Arts. 12 a 14 do CDC, os quais definem que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços ou à inadequação do produto.

Portanto, diante das expressas alusões do EDT ao CDC não resta dúvida sobre a qualificação da relação entre torcedor, clube mandante e entidade organizadora do campeonato qualificar-se como consumerista. Outro não é o entendimento do STJ, o qual já teve a oportunidade de decidir que, mesmo em danos anteriores ao EDT, há aplicação da Responsabilidade Civil do estatuto protetivo do consumidor.<sup>87</sup>

Estabelecida a relação de consumo, resta esclarecer qual dos dois regimes de Responsabilidade Civil previstos na legislação consumerista será aplicável às situações tratadas

---

<sup>84</sup> Cf. MIRAGEM, Bruno. Serviços Turísticos, Espetáculos Esportivos e Culturais no Mercado de Consumo: A Proteção do Consumidor nas Atividade de Lazer e Entretenimento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 85, p. 67-113, jan-fev/2013; e EZABELLA, Felipe Legrazie. A Responsabilidade Civil no Estatuto de Defesa do Torcedor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p. 15-26, jun/2008.

<sup>85</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor – Consumidor do Espetáculo Desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 122, p. 91-100, abr/2014.

<sup>86</sup> Nesse sentido, a opinião de Álvaro Melo Filho ao referir que o EDT “representou um ‘up grade’ às condições de acesso e permanência do torcedor nos recintos desportivos, por força dos ditames que fixaram regras de infraestrutura, especialmente aquelas voltadas a segurança, higiene, venda de ingressos e transportes”. In: MELO FILHO, Álvaro. O STF e o Estatuto do Torcedor: Consensos e Dissensos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 23, p. 17-30, jan-jul/2013.

<sup>87</sup> Tal foi o entendimento exarado na decisão do RESP nº 1.513.245/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ, em 10 de março de 2015, oportunidade em que se fixou a seguinte tese “Responsabilidade objetiva e solidaria, nos termos do art. 14 do CDC, das entidades organizadoras com os clubes e seus dirigentes pelos danos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, mesmo antes da entrada em vigor do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003)”.

no presente trabalho. Os dois regimes previsto no CDC são (i) a Responsabilidade Civil pelo vício do produto ou serviço e (ii) a Responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço.

Independentemente do regime adotado, o CDC impõe ao fornecedor o ônus de prestar serviços (ou oferecer produtos) adequados no mercado de consumo, sempre prezando e garantindo a sua qualidade, de modo a proporcionar segurança aos consumidores, resultando na criação de um dever legal de adequação ao fornecedor. O referido dever é consequência do reconhecimento de interesses legítimos dos consumidores, que decorrem, especialmente, dos direitos à segurança, vida e saúde garantidos no Art. 6º, I, do CDC.<sup>8889</sup> A violação desse dever de adequação configura o que a doutrina define como “*acidentes de consumo*”, os quais podem resultar (i) da falta de qualidade/quantidade dos serviços, configurando o vício do produto ou serviço; ou (ii) da falta de segurança dos mesmos, o que resulta em fato do produto ou serviço.<sup>90</sup>

Quando há falta de segurança no serviço prestado e esta acarreta em um acontecimento externo, apto ensejar a configuração de dano ao consumidor que transcenda o próprio valor do bem adquirido, estaremos diante do regime de Responsabilidade Civil pelo fato do produto ou do serviço.<sup>91</sup> O tratamento dado pelo legislador ao fato do serviço é mais severo, tendo em vista que o dano não fica limitado ao mero inadimplemento contratual, mas ultrapassa-o, desembocando em um prejuízo extracontratual, com consequências físicas, patrimoniais ou psicológicas ao consumidor ofendido.<sup>92</sup>

Dentro dessa categoria se enquadram os danos sofridos pelo torcedor partícipe, na medida que são causados pela falta de condições mínimas de segurança, seja na organização do evento ou na estrutura do estádio, ensejando dano externo ao âmbito contratual. Essa situação,

---

<sup>88</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 568.

<sup>89</sup> Cf. CASADO, Márcio Mello. Responsabilidade Objetiva no Código de Defesa do Consumidor – Justificativas, Precedentes e Análise do Sistema Nacional. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 4, p. 587-624, out/2011, a responsabilidade civil consumerista, baseada na tutela dos interesses legítimos dos consumidores e na necessidade dos empresários se responsabilizarem pela qualidade e segurança dos produtos postos em circulação possui origem na *common law*. Os casos *Macpherson v. Buick Motor Co.*, julgado nos Estados Unidos em 1916, e *Donoghue v. Stevenson*, julgado na Inglaterra em 1932, marcaram o início do entendimento de que o empresário, que se serve do mercado, deve adotar uma diligência razoável na fabricação dos produtos e/ou prestação dos serviços, inclusive através de adequada informação do consumidor. Esses deveres, nomeados como *reasonable care* e *duty to warn*, abriram espaço para a responsabilização sem culpa do fornecedor. Vale ressaltar, entretanto, que a primeira decisão a condenar uma empresa em razão do risco da atividade, sem entrar no estatuto da culpa, foi o caso *Greenman v. Yuba Power Products* (EUA, 1962), quando um consumidor foi reparado por dano causado ao seu rosto em razão de um pedaço de madeira de um conjunto de carpintaria ter se destacado durante uma demonstração.

<sup>90</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular.

<sup>91</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>92</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular.

pois, atrai a incidência do regime de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, sendo aplicáveis as normas da legislação consumerista, as quais serão melhor abordadas em subcapítulo próprio. Ademais, o próprio EDT, ao fazer remissão expressa aos Arts. 12 a 14 do CDC, indica que o regime aplicável é o do fato do produto ou serviço.

Assim, identificada aplicação da Responsabilidade Civil pelo fato do produto ou do serviço, resta a verificação dos sujeitos que serão responsáveis pelos danos causados. *A priori*, esses sujeitos serão o clube mandante e a entidade organizadora da competição, ambos em conjunto com seus dirigentes.

Tal conclusão pode ser extraída do previamente citado Art. 3º do EDT, que equipara a fornecedores os clubes detentores do mando de jogo e as entidades responsáveis pela organização da competição. Essa disposição é complementada pelo previsto no Art. 19 do EDT, que atribui a essas figuras responsabilidade objetiva em razão de danos provocados pela falta de cumprimento do dever de segurança ao torcedor partícipe.

Fazendo uma interpretação do EDT à luz das disposições da Lei Pelé, pode-se dizer que os sujeitos responsáveis pelos danos sofridos pelos torcedores serão (i) a entidade de prática desportiva definida como mandante da partida pelo regulamento da competição; e (ii) as ligas ou as entidades de administração do desporto responsáveis pela organização do campeonato disputado.

Apesar de não estar positivado no EDT, há um terceiro sujeito a quem poderá ser imputada a responsabilidade pelos danos causados aos torcedores – o administrador ou proprietário do estádio onde ocorre a prática desportiva. Isso porque, de forma frequente, os clubes mandam seus jogos em estádios que são administrados por terceiro, o que ocorre, exemplificativamente, com o Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã), administrado pela Superintendência de Desportos do Rio de Janeiro (SUDERJ); e a Arena do Grêmio, administrada pela sociedade empresária Arena Porto-Alegrense.

Quando se verifica tal distinção, o administrador do estádio poderá ser responsabilizado, desde que os danos provocados ao torcedor decorram de falhas na manutenção das arenas.<sup>93</sup> Ou seja, no caso específico de defeito estruturais das arenas, o torcedor poderá demandar contra três sujeitos: o clube mandante, a entidade organizadora da competição e o administrador/proprietário do estádio.

---

<sup>93</sup> GEMINIANI, João Paulo. A Segurança dos Torcedores em Eventos Desportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p. 44-61, dez/2008.

Por fim, resta referir que, em algumas situações, terceiros poderão se beneficiar da proteção garantida aos torcedores partícipes, desde que sejam considerados consumidores por equiparação. O conceito pode ser extraído do conteúdo do EDT combinado com o Art. 17 do CDC, o qual, a fim de maximizar o alcance da Responsabilidade Civil pelo fato do produto e do serviço, equipara a consumidor todas as vítimas do acidente de consumo.<sup>94</sup>

Nessa esteira, ainda que não tenha adquirido o ingresso ou o utilizado para adentrar na arena de jogo, aquele que transita nas imediações pode estar protegido pelas regras consumeristas no que toca à Responsabilidade Civil. A esse terceiro, daremos o nome de “*torcedor partícipe por equiparação*”.

Apesar de dispensável a relação direta de consumo, para que o terceiro seja considerado torcedor partícipe por equiparação é preciso que o dano por ele sofrido seja decorrente de falha na prestação de serviços de um fornecedor, no caso, das entidades desportivas ou dos organizadores da competição.<sup>95</sup> Nesse sentido, o STJ, ao julgar o RESP nº 1.324.125/DF, decidiu que o art. 17 do CDC somente será aplicável quando os danos experimentados por terceiro são consequência lógica e direta da falha de prestação de serviços do fornecedor.<sup>96</sup>

Destarte, adaptando-se o entendimento exarado pelo STJ à relação abordada neste trabalho, é possível concluir que o torcedor partícipe por equiparação será a pessoa que, estranha à relação de consumo sofre um dano em razão da falha no cumprimento dos deveres relativos à segurança do evento desportivo. A título exemplificativo, terá direito de demandar o clube ou a entidade organizadora do campeonato o vendedor ambulante que, comercializando suas mercadorias dentro da praça onde se situa o estádio, acaba sendo atingido por pedaço da estrutura do estádio que, por falta de manutenção, venha a desabar.

Não é possível, portanto, equiparar a torcedor partícipe todos aqueles que sofreram danos nas imediações de um evento desportivo profissional, mas apenas aqueles que foram prejudicados por falha na prestação do serviço.

---

<sup>94</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>95</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular.

<sup>96</sup> Conforme decidido no RESP nº 1.324.125/DF, julgado pela Terceira Turma do STJ, em 21 de maio de 2015, “*em se interpretando o artigo 17 do CDC, reputa-se consumidor por equiparação o terceiro, estranho à relação de consumo, que experimenta prejuízos ocasionados diretamente pelo acidente de consumo. (...) os prejuízos alegados pela recorrente não decorrem, como desdobramento lógico e imediato, do defeito do serviço prestado pela instituição financeira aos seus clientes (roubo de talonário, quando do envio aos seus correntistas), não se podendo, pois, atribuir-lhe a qualidade de consumidor por equiparação*”.

Fixado o regime de Responsabilidade Civil aplicável, bem como conceituados os tipos de torcedores que as regras protetivas visam a resguardar (partícipes e equiparados), passa-se a abordar os fundamentos, requisitos e limites dessa responsabilidade.

### 3.1.2 Responsabilidade Civil pelo fato do serviço: fundamento e pressupostos

Conforme analisado acima, em razão de expressa referência do EDT, aplica-se a Responsabilidade Civil pelo fato do produto e do serviço aos danos sofridos por torcedores partícipes ou a terceiros equiparados nas imediações do estádio. O acesso a eventos desportivos, assim como os demais espetáculos culturais<sup>97</sup>, possui como prestação principal uma obrigação de fazer (oferecimento de acesso, segurança, conforto e higiene aos consumidores que comparecem para assistir à partida), enquadrando-se na categoria de serviço oferecido ao mercado de consumo.

Podemos classificar a relação contratual entre torcedor e clube mandante como um contrato de exibição de espetáculo desportivo. Por esse contrato, de um lado, os organizadores comprometem-se a fornecer ao torcedor a possibilidade de assistir a determinado evento desportivo, recebendo, de outra parte, valores do espectador (sejam eles decorrentes da compra do ingresso ou do pagamento de mensalidade ao clube). Durante a prestação dos serviços, deve o fornecedor garantir a segurança dos envolvidos.<sup>98</sup>

Em razão dessa classificação, incide sobre a espécie a responsabilidade pelo fato do serviço, cujos pressupostos serão tratados com breves referências à responsabilidade pelo fato do produto em razão de existir similitudes na regulamentação de ambos. Aliás, boa parte da doutrina se reporta aos conceitos de defeito do produto para definir o que é um defeito do serviço, de forma que a remissão é, por vezes, inevitável.<sup>99</sup>

Passaremos, então, à análise do fundamento adotado pelo CDC para a responsabilidade civil do fornecedor para, depois, detalhar os pressupostos que devem estar, necessariamente,

---

<sup>97</sup> MIRAGEM, Bruno. Serviços Turísticos, Espetáculos Esportivos e Culturais no Mercado de Consumo: A Proteção do Consumidor nas Atividades de Lazer e Entretenimento. **Revistas de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 85, p. 67-113, jan-fev/2013.

<sup>98</sup> MIRANDA, Martinho Neves. A Responsabilidade Civil nos Espetáculos Desportivos. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, n. 10, ano IV, p. 42-57, out/2012.

<sup>99</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular, “*Também aqui teremos acidentes de consumo, acontecimentos externos que causam dano material ou moral ao consumidor, só que decorrentes de defeitos do serviço, aos quais serão aplicáveis, com o devido ajuste, os mesmos princípios emergentes do art. 12, pelo que dispensam maiores considerações*” e THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular, “*O art. 14, do CDC traz situações bem parecidas àquelas descritas no art. 12, para defeito do produto*”.

presentes para que o fornecedor seja responsabilizado. A análise acerca do fundamento da responsabilidade é essencial, pois se trata de seu fator de imputação, ou seja, consiste na razão pela qual se atribui a alguém o dever de indenizar.<sup>100</sup> Para além disso, a definição do fundamento influencia diretamente nos limites da responsabilidade.

Toda responsabilização necessita de um fundamento, existindo, em nosso sistema, dois grupos principais: (i) o da responsabilidade civil fundada na culpa; e (ii) o da responsabilidade civil fundada no risco.<sup>101</sup>

Conforme se denota da análise dos ditames dos Arts. 12 e 14 do CDC,<sup>102</sup> aplicáveis aos danos provocados ao torcedor partícipe, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor, desde que decorrentes de defeito do produto ou serviço. Analisando essa disposição, podemos concluir que, *a contrario sensu*, o fundamento da responsabilidade no sistema consumerista é o risco. O risco, no entanto, possui modalidades, verdadeiras subclassificações que determinam a extensão da obrigação de indenizar, de modo que é necessário alocar a responsabilidade do fato do serviço em uma dessas.

Sobre a teoria do risco aplicável, a doutrina não é uníssona.

De um lado, há autores que defendem a fundamentação da responsabilidade consumerista na teoria do risco-proveito.<sup>103</sup> Esta teoria encontra suporte doutrinário na ideia de que o sujeito que retira proveito do fato causador do dano deve arcar com o ônus de repará-lo.<sup>104</sup> Posto de outra forma, aquele que obtém lucros, diretos ou indiretos, na exploração de atividades econômicas, expondo pessoas a um risco, deve arcar com os prejuízos decorrentes dessa atividade.<sup>105</sup>

---

<sup>100</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

<sup>101</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>102</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

<sup>103</sup> Como exemplo, cito TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018.

<sup>104</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>105</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018, paginação irregular.

Referido entendimento é criticado por aumentar o ônus probatório por parte do lesado, que precisaria comprovar a obtenção de lucro por parte do fornecedor para vê-lo responsabilizado. Para Sérgio Cavaliere Filho (2012), por exemplo, a adoção da teoria do risco-proveito impõe à “*vítima o ônus de provar a obtenção desse proveito, o que importaria o retorno ao complexo problema da prova*”.<sup>106</sup>

De outro, doutrinadores defendem que a teoria do risco adotada pelo CDC foi a do risco da atividade ou do empreendimento, que fundamenta a responsabilidade civil do fornecedor na sua simples disposição em oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo.<sup>107</sup> Ou seja, o risco presente na atividade empresarial independe da percepção ou não de lucro por parte do fornecedor, haja vista que, em que pese seja este o objetivo da maioria dos fornecedores (porque alguns podem ser associações sem fins lucrativos), as flutuações e incertezas do mercado podem levar à ausência de lucros por parte de algumas empresas.

Embora não se olvide da existência de julgados nos Tribunais Superiores defendendo a aplicação da teoria do risco-proveito à responsabilidade civil pelo fato do serviço,<sup>108</sup> parece prevalente o entendimento de que o CDC internalizou a teoria do risco da atividade. Pode-se chegar a tal conclusão verificando que a prova do lucro obtido com a atividade não configura pressuposto à responsabilização do fornecedor. Aliás, constituiria verdadeiro entrave à reparação do consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, a exigência de prova de lucro do fornecedor com a prática da atividade lesiva.

Nessa toada, o STJ fez, por diversas vezes, referência à adoção da teoria dos riscos da atividade pelo CDC, podendo ser citado, exemplificativamente, o Recurso Especial nº 1.378.284/PB.<sup>109</sup> No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do TJRS faz alusão à adoção da teoria do risco do empreendimento.<sup>110</sup>

<sup>106</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 153.

<sup>107</sup> Nesse sentido, CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019; XAVIER, José Tadeu Neves. A Problemática do Fortuito Interno e Externo no Âmbito da Responsabilidade Consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 205-245, jan-fev/2018; e ESTUDINO, Luciana Maria Monteiro de Lima. Responsabilidade Civil e Direito Desportivo em uma Análise Sistemática. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 3, p. 141-159, jun/2003.

<sup>108</sup> Exemplificativamente, cita-se o RESP 1.606.360/SC, julgado pela Terceira Turma do STJ, em 19 de outubro de 2017..

<sup>109</sup> Nesse sentido, quando da apreciação do RESP 1.378.284/PB, julgado pela Quarta Turma do STJ, em 07 de março de 2018, foi decidido que “*Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram do colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa.*”

<sup>110</sup> Tal entendimento ficou consignado nas Apelações Cíveis nº 70084044213, julgada pela Vigésima Quarta Câmara Cível do TJRS, em 24 de junho de 2020; e 70083959163, julgada pela Décima Nona Câmara Cível do TJRS, em 02 de julho de 2020.

Sendo assim, adotado como fundamento o risco profissional ou da atividade, podemos extrair o primeiro pressuposto para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço: o nexo causal. Conforme grande parte da doutrina,<sup>111</sup> somam-se ao nexo causal mais dois pressupostos: o defeito do serviço e a ocorrência de dano a consumidor (no caso em estudo, ao torcedor partícipe ou equiparado).<sup>112</sup>

É de se ressaltar, no entanto, que alguns doutrinadores, a exemplo de Bruno Miragem (2016), apontam um quarto pressuposto necessário para a responsabilização dos fornecedores, qual seja: a sua conduta, que estaria configurada quando participasse no processo de colocação do produto e/ou serviço no mercado de consumo.<sup>113</sup>

Há casos envolvendo o Direito do Consumidor em que a aferição da participação do fornecedor na colocação do produto ou serviço no mercado mostra-se fundamental, haja vista que, por vezes, existe uma cadeia complexa de prestadores de serviços, sendo viável questionar se algum desses teve efetiva participação na colocação do serviço defeituoso no mercado. Entretanto, nos acidentes em eventos desportivos, o EDT elenca dois responsáveis necessários pelos danos experimentados pelos consumidores, que sempre estarão presentes na organização do evento desportivo profissional.

Desse modo, não há que se questionar acerca da conduta dos fornecedores do evento desportivo, pois tanto o clube mandante quanto os organizadores da competição profissional são figuras constantes nos eventos. Em razão disso, o trabalho não abordará de forma mais aprofundada a conduta do fornecedor.

O primeiro pressuposto da Responsabilidade Civil pelo fato do serviço é a existência de defeito em sua prestação. O critério eleito pelo legislador para a identificação de defeito em produto ou serviço foi o da legítima expectativa de segurança do consumidor, ou seja, será

---

<sup>111</sup> Cf., exemplificativamente, THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017; e CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>112</sup> É preciso destacar a existência de doutrina minoritária que entende haver necessidade de demonstração de culpa para a responsabilização das entidades desportivas, tendo em vista que o art. 19 do EDT vincula a responsabilidade às falhas de segurança nos eventos, a exemplo de RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direito do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2003, p. 24. Entretanto, tendo em vista a expressa referência ao CDC presente no EDT, a doutrina e a jurisprudência têm desconsiderado o elemento culpa, interpretando a referida expressão (“falhas de segurança”) como “defeito do serviço”, um dos pressupostos descritos neste trabalho. Parece mais correta, portanto, a opinião esboçada em GEMINIANI, João Páuo. A Segurança dos Torcedores em Eventos Esportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p. 44-61, dez/2008, que, ao criticar a citada posição minoritária, delinea os pressupostos para a responsabilidade como a “*prova do dano, de que o serviço foi mal prestado, assim como a existência do nexo de causalidade*”.

<sup>113</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 582-584.

considerado defeituoso o serviço que não apresentar a segurança que o consumidor dele pode legitimamente esperar, ensejando o risco de danos.<sup>114</sup>

Dessa forma, “*defeito*” pode ser classificado como um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser completado pelo julgador quando se deparar com o caso concreto, considerando as características específicas do produto ou serviço oferecido ao mercado.<sup>115</sup>

Essa expectativa legítima de segurança dos serviços pode ser traduzida em um dever jurídico do fornecedor em não prestar serviços com periculosidade ou nocividade capaz de resultar em danos ao consumidor. Nessa toada, para evitar que serviços defeituosos sejam postos no mercado, aplica-se ao direito brasileiro a *teoria da qualidade*, que impõe ao fornecedor a prestação de serviços seguros, que não configurem riscos superiores aos esperados para determinada modalidade.<sup>116</sup>

Um produto ou serviço inevitavelmente trará riscos ao consumidor, não sendo possível encontrar mercadoria com garantia de total segurança. Em razão disso, o produto só poderá ser considerado defeituoso quando seus riscos ultrapassarem o patamar de normalidade e previsibilidade.<sup>117</sup>

Não se pode, por exemplo, punir um fornecedor por um corte feito por uma faca, pois se trata de risco inerente e esperado do próprio produto; contudo, caso o mesmo corte resulte de uma cadeira em razão de irregularidades na sua fabricação, não se poderia eximir o fornecedor, pois não se trata de risco esperado e assumido pelo consumidor na compra de tais produtos.

A expectativa de segurança tutelada pelo CDC deve ser considerada de uma perspectiva objetiva, tornando-se irrelevante a averiguação subjetiva das expectativas do consumidor individual.<sup>118</sup> Ou seja, para determinar o que configura expectativa legítima deve-se levar em conta os interesses do grupo social ao qual se destina determinado serviço<sup>119</sup> e não as expectativas do consumidor singular, que podem ser irrazoáveis e incompatíveis com o que o

<sup>114</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>115</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular.

<sup>116</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 577-578.

<sup>117</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>118</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular.

<sup>119</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 126. Apud: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular.

fornecedor oferece. Em nosso caso, portanto, dever-se-á considerar o que o conjunto de torcedores de determinada entidade de prática desportiva poderá legitimamente esperar da segurança em uma partida.

Na medida que a aferição da segurança do serviço é feita no caso concreto, o juiz deverá considerar, em sua análise, que alguns serviços oferecem um padrão mais elevado que outros, o que, por si só, não torna um dos serviços defeituoso. Traçando uma analogia com produtos, não é em razão da existência de um veículo moderno e de alto padrão de tecnologia que um carro popular será considerado defeituoso.<sup>120</sup>

Adaptando essa analogia ao tema do trabalho, o serviço oferecido por clubes fora das principais competições nacionais (v. g. jogo da “*Série C*” do Campeonato Brasileiro de Futebol) não pode ser considerado defeituoso apenas por não contar com a mesma sofisticação e modernidade dos serviços oferecidos por entidade de prática desportiva que disputa a principal competição nacional (como a “*Série A*” do Campeonato Brasileiro de Futebol). Ambos os serviços devem oferecer as condições mínimas descritas no EDT e, adicionalmente, aquelas consideradas pelo fornecedor como suficientes para garantir a segurança do seu torcedor, ainda que não previstas no EDT, como será visto abaixo.

Ademais, o defeito do serviço se vincula ao tempo em que é prestado, conforme pode ser extraído do Art. 14, §1º, III, do CDC.<sup>121</sup> Como consequência lógica desta determinação, a evolução natural do modo de prestação de serviços, com a implementação de novas técnicas que o tornam mais seguro, não torna defeituosos os que foram prestados no passado.

Quanto às modalidades de defeito na prestação do serviço, podemos dividi-las em defeitos de concepção e de execução.<sup>122</sup> O defeito de concepção é aquele que ocorre em momento anterior à prestação do serviço, ainda na etapa de elaboração de um plano de ação ou protocolo que orientará a consecução da atividade,<sup>123</sup> quando o fornecedor falha em cumprir os

---

<sup>120</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>121</sup> O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

III – a época em que foi fornecido.

<sup>122</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, paginação irregular.

<sup>123</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, paginação irregular.

padrões (ou *standards*) de segurança estabelecidos à época de sua prestação.<sup>124</sup> De outra banda, os defeitos de execução se configuram no momento da prestação.

Ainda, a forma do oferecimento do serviço ao consumidor pode ensejar danos, sendo viável a caracterização de defeito simplesmente pela deficiência nas informações acerca do serviço que será prestado. Os defeitos que decorrem somente da falha na prestação de informações podem ser classificados como defeitos externos, tendo em vista que o serviço em si não se apresenta defeituoso.<sup>125</sup>

Feita a definição de serviço defeituoso consoante a doutrina e legislação consumerista, cumpre trazer ao trabalho comentários específicos sobre os defeitos do contrato de exibição do espetáculo desportivo.

Conforme já referido no subcapítulo 2.2 deste trabalho, o clube mandante do jogo e a entidade organizadora da competição têm deveres relacionados à segurança do torcedor, como a comunicação dos horários e datas dos jogos às autoridades policiais competentes, a garantia da integridade do torcedor dentro e nos entornos das arenas, a necessidade de contratação de ambulância etc. Em razão disso, o EDT já nos proporciona um bom ponto de partida para a análise do defeito do serviço de organização/exibição de espetáculo desportivos – não cumpridos os deveres elencados na legislação específica, o serviço será considerado defeituoso.

Existindo deveres específicos relacionados à segurança do torcedor em eventos desportivos, o seu descumprimento por parte dos organizadores pode trazer duras consequências no que pertine à responsabilidade civil. Desta feita, conforme pontua parte da doutrina especializada, o clube e o organizador da competição poderão responder por eventos que, usualmente, seriam enquadrados como excludentes de responsabilidade.<sup>126</sup> Pode-se citar, exemplificativamente, a possibilidade de responsabilização de clube por crime cometido contra torcedor ou equiparado nos arredores do estádio em caso de não comunicação das autoridades policiais acerca da realização da partida.

Entretanto, o mero cumprimento dos deveres previstos no EDT não exime os organizadores do evento desportivo de qualquer responsabilidade pelos danos experimentados

---

<sup>124</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 586.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 589.

<sup>126</sup> Cf. EZABELLA, Felipe Legrazie. A Responsabilidade Civil no Estatuto de Defesa do Torcedor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p. 15-26, jun/2008, “*a responsabilidade objetiva pela inobservância do disposto no capítulo cria, para as entidades e os dirigentes, uma responsabilidade maior, já que, se não cumprirem os itens expressos na lei, diga-se de passagem, não são absurdos e fora da realidade brasileira, responderão até por danos a que dificilmente responderiam, como, por exemplo, o furto de veículos*”.

pelos torcedores. Evidente que seu cumprimento facilita a defesa do clube, porém não evita a possibilidade de configuração de defeito no serviço.

Isso ocorre porque, tal como acontece no âmbito da fabricação de alguns produtos, em que o Poder Público intervém através de regulamentos para estabelecer parâmetros técnicos mínimos a serem seguidos durante a produção,<sup>127</sup> o EDT tão somente descreve condutas que devem ser adotadas para garantir minimamente a saúde e a segurança do torcedor nos estádios. Tendo em vista que as orientações visam a proporcionar apenas o básico ao torcedor, seu adequado cumprimento pode se mostrar insuficiente para que inexista defeito no caso concreto.

Na realidade, tendo em conta que os clubes mandantes e as entidades organizadoras das competições possuem maiores informações sobre o serviço de organização e exibição de espetáculo desportivo, devem eles mesmos sopesar e definir as medidas necessárias para a garantia da segurança dos torcedores nos eventos, as quais, como regra geral, deverão exceder os padrões descritos na legislação, especialmente em partidas de grande importância. Ocorrido o dano, será papel do julgador definir se as medidas adotadas foram suficientes e, conseqüentemente, passíveis de excluir a responsabilidade dos organizadores pelo ocorrido.

Destarte, é certo que os clubes e organizadores das competições têm deveres positivados em lei, sem cuja observação poderão facilmente ser responsabilizados por danos ocorridos nos entornos dos eventos. Contudo, os deveres legais não são definitivos, podendo ser responsabilizados ainda que cumpridas todas as exigências do EDT, na hipótese de o dano ser fruto de defeito no serviço, salvo se houver fatos que influenciem na cadeia causal.<sup>128</sup>

Considerando o caráter casuístico da definição de defeito do serviço, torna-se interessante analisar algumas decisões de Tribunais que responsabilizaram civilmente clubes e organizadores de competições desportivas por danos provocados a torcedores. Na medida que o futebol é o esporte que mais cativa o cidadão brasileiro, bem como que os principais clubes do país se encontram no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, foi priorizada a pesquisa no âmbito dos Tribunais de Justiça desses Estados.

Os defeitos mais comuns identificados na jurisprudência podem ser enquadrados nas modalidades já abordadas acima, quais sejam: falhas de planejamento e de execução.

Com relação ao planejamento, os defeitos mais corriqueiros presentes na jurisprudência são ligados à impossibilidade de torcedores que adquiriram ingresso válido se fazerem

---

<sup>127</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>128</sup> EZABELLA, Felipe Legrazie. A Responsabilidade Civil no Estatuto de Defesa do Torcedor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p. 15-26, jun/2008.

presentes na praça desportiva. Nesse sentido, pode-se citar as seguintes decisões, que reconheceram o defeito e condenaram os clubes a indenizar os torcedores pelos danos morais sofridos: (i) o TJMG, em 2016, considerou defeituoso o serviço prestado pelo Cruzeiro Esporte Clube, em razão deste não ter disponibilizado guichês para a troca dos *vouchers* adquiridos online, o que impossibilitou que torcedores ingressassem no estádio<sup>129</sup>; (ii) o TJRJ, em 2013, condenou o Clube de Regatas do Flamengo por ter realizado o fechamento dos portões de partida da final do Campeonato Carioca de Futebol mais de vinte minutos antes do início do evento, impossibilitando a entrada de diversos torcedores<sup>130</sup>; e (iii) o TJRS, em 2016, condenou o Grêmio de Foot-Ball Porto Alegre pela venda desordenada de ingressos com direito a acompanhante, que ensejou a superlotação do estádio, o fechamento antecipado dos portões e a inacessibilidade de consumidores à arena.<sup>131</sup>

Já os defeitos de execução, considerados mais graves uma vez que, usualmente, importam em lesões à integridade física do torcedor, estão relacionados com a má execução de procedimentos adotados como padrão (como a revista pessoal) ou à má alocação/supervisão de todas as dependências do estádio. Como exemplo de condenação por defeito na execução dos serviços, pode-se citar os seguintes julgados: (i) o TJMG, em 2019, condenou a Federação Mineira de Futebol e o Clube Atlético Tricordiano a indenizar torcedor atingido por artefato explosivo não confiscado durante a revista pessoal<sup>132</sup>; (ii) em um caso com trágicas repercussões, o TJRJ condenou a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro a indenizar a família de um torcedor que foi arrastado para um dos túneis de acesso à arquibancada, sem qualquer supervisão, e espancado até a inconsciência, vindo a falecer<sup>133</sup>; e (iii) o TJSP, em 2016, condenou o São Paulo Futebol Clube a indenizar um grupo de torcedores do Sport Club Corinthians, que, na saída do estádio, foi atacado por artefatos explosivos.<sup>134</sup>

---

<sup>129</sup> Apelação Cível nº 1.0024.13.172964-2/001, julgada pela Décima Oitava Câmara Cível do TJMG, em 23 de agosto de 2016.

<sup>130</sup> Apelação Cível nº 0123255-75.2009.8.19.0001, julgada pela Décima Sétima Câmara Cível do TJRJ, em 08 de janeiro de 2013.

<sup>131</sup> Apelação Cível nº 70069257046, julgada pela Décima Segunda Câmara Cível do TJRS, em 28 de julho de 2016.

<sup>132</sup> Apelações Cíveis nº 1.0693.14.001009-3/001, julgada pela Primeira Câmara Cível do TJMG, em 05 de novembro de 2019.

<sup>133</sup> Apelação Cível nº 0421259-03-2008.8.19.001, julgada pela Décima Sétima Câmara Cível do TJRJ, em 29 de outubro de 2014.

<sup>134</sup> Apelação Cível nº 0050465-22.2009-8.26.0576, julgada pela Oitava Câmara de Direito Privado do TJSP, em 05 de julho de 2016.

Os julgados acima representam situações que ocorrem com frequência e nas quais os Tribunais costumam reconhecer o defeito na prestação do serviço. Contudo, em que pese sua representatividade, é certo que não esgotam as possibilidades de configuração de defeitos.

Ainda que o defeito seja conceito chave para a aferição da responsabilidade civil pelo fato do serviço, devem estar configurados o dano e o nexo causal para que o fornecedor possa ser responsabilizado. Dessa forma, definidos e exemplificados os defeitos em eventos desportivos, passa-se à análise dos demais pressupostos para a atribuição da Responsabilidade Civil pelo fato do serviço.

Conforme dita o Código Civil, em seu Art. 944, o dano determina a medida da indenização, devendo esta, portanto, condizer com o prejuízo experimentado pela vítima.<sup>135</sup> Sendo assim, o defeito que não causa dano não configura o dever de indenizar, haja vista que ensejaria enriquecimento sem causa, de forma que é indispensável trazer ao trabalho o conceito e o tratamento do dano na legislação “*desportivo-consumerista*”.

A palavra “*dano*” apresenta um significado no vocabulário cotidiano (ou vulgar) e outro no jurídico. Partindo-se de uma perspectiva vulgar, dano é qualquer prejuízo sofrido por determinada pessoa; já no jurídico, classifica-se como dano apenas o dano injusto, que é o prejuízo sofrido por alguém e que acarreta o dever de indenizar para o causador do dano ou para aquele que a lei elenca como responsável.<sup>136</sup>

Para melhor esclarecer as diferenças entre o dano injusto e o cotidiano é interessante observar a conceituação traçada por Jorge Cesa Ferreira da Silva (2007):<sup>137</sup>

Ordinariamente o termo se equipara a qualquer perda, de qualquer espécie, causada por qualquer evento, ainda que meramente psíquico. Quando uma pessoa falece, é comum que o amigo com quem aquele passou grande parte da infância sofra, e que tenha a sua produção reduzida e, com isso, diminuição de ganhos. (...) Como se pode facilmente constatar, existe um enorme conjunto de danos, perdas ou sofrimentos que não são objeto de ocupação jurídica, não sendo, assim, indenizáveis. Danos indenizáveis – aqueles que podem ser incluídos no conceito jurídico de dano – são apenas os que encerram específicas condições: um determinado grau de certeza quanto à sua existência e extensão, uma determinada causação, uma determinada legitimidade. Esses danos, por darem causa ao dever de indenizar, são conhecidos como danos injustos.

---

<sup>135</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018, paginação irregular.

<sup>136</sup> AGUAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1944, p. 284-285. Apud: TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018, paginação irregular.

<sup>137</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 149-150.

Consoante se extrai do trecho acima, apenas os danos indenizáveis estão incluídos no conceito jurídico de dano. Necessário, pois, analisar de forma mais detalhada quais lesões incluem-se no conceito jurídico de dano e que podem ser objeto de eventual ação de indenização.

O dano injusto é aquele resultante de um fato antijurídico e que viola valor inerente à pessoa humana ou atinge bem ou interesse juridicamente protegido.<sup>138</sup> O dano deve ser certo, direto (deve haver nexo de causalidade, abordado posteriormente), imputável (no presente caso, em razão do risco da atividade ou profissional)<sup>139</sup>, além de atual e subsistente.<sup>140</sup>

O requisito de certeza do dano se manifesta quando a ação de ressarcimento se funda em prejuízo certo, que não esteja baseado em eventualidade ou hipótese. Portanto, o dano meramente hipotético não constitui dano indenizável, haja vista que pode vir a não se concretizar.<sup>141</sup> Necessário, então, alto grau de probabilidade quanto à existência do dano,<sup>142</sup> sob pena do pagamento da indenização constituir enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Por sua vez, será atual o dano que existe ou já existiu no momento do ajuizamento da ação, a ele se contrapondo o dano futuro. Essa regra é flexibilizada, pois podem haver danos futuros e altamente prováveis que decorram de um ato presente.<sup>143</sup> Um exemplo de dano futuro indenizável adequado a este trabalho seria o caso de incapacidade laborativa decorrente de acidente dentro de estádio de futebol, imputável ao clube organizador – os danos provocados pela incapacidade estão no futuro (perda da possibilidade de laborar e receber por seu trabalho), mas são indenizáveis por serem decorrentes de ato presente.

Por fim, deve o prejuízo ser subsistente, o que significa dizer que o dano não pode ter sido previamente ressarcido pelo ofensor.<sup>144</sup> Dito de outro modo, não é possível obrigar o ofensor a compensar prejuízo já previamente indenizado.

Sendo certos, atuais, subsistentes, diretos e imputáveis, serão considerados injustos e ressarcíveis os danos.

---

<sup>138</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 579.

<sup>139</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 149-150.

<sup>140</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, paginação irregular.

<sup>141</sup> *Ibid.*, paginação irregular.

<sup>142</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 152.

<sup>143</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, paginação irregular.

<sup>144</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, paginação irregular.

Quanto às espécies de danos injustos na responsabilidade pelo fato do serviço, o CDC, em seu Art. 6º, VI, é expresso em estabelecer como direito básico do consumidor a reparação dos danos patrimoniais e morais experimentados. Dessa forma, na medida que a finalidade da responsabilidade do fato do serviço é a proteção da integridade física, moral e patrimonial do consumidor, a legislação protege e elenca como indenizáveis todos os prejuízos sofridos, desde que decorrentes de defeito/falha na prestação do serviço.<sup>145</sup>

Portanto, os prejuízos indenizáveis do consumidor-torcedor podem ser atinentes a valores suscetíveis de avaliação pecuniária (patrimoniais) ou insuscetíveis (extrapatrimoniais ou morais em sentido amplo). Quando o prejuízo é patrimonial, se subdivide em dano emergente (efetiva diminuição patrimonial) e lucros cessantes (frustração de acréscimo patrimonial razoavelmente esperado).<sup>146</sup>

O dano moral em sentido amplo é, em regra, configurado através de ofensas aos direitos da personalidade, podendo ser dividido em danos corporais e danos morais em sentido estrito, os quais não atingem o corpo da pessoa, mas, sim, sua integridade psicológica.<sup>147</sup> Conforme se pode depreender dos julgados citados nas notas de rodapé 129 a 134, os danos mais comumente verificados em casos envolvendo responsabilidade civil em eventos desportivos são os morais em sentido amplo que resultam da violação da integridade corporal dos torcedores, os quais são feridos por não terem contado com segurança adequada nas arenas ou estádios. Ainda, mostram-se comuns lesões à integridade psicológica dos consumidores, quando deixam de participar do evento para o qual criaram grandes expectativas por desorganização dos clubes.

No que se refere aos danos causados ao psicológico dos torcedores em razão de falhas de organização que impedem seu acesso ao estádio, é indispensável que se interprete o caso concreto conforme as regras da boa prudência e do bom senso prático,<sup>148</sup> de forma objetiva, a fim de evitar a industrialização do dano moral. Isso porque a falta de organização que impede o acesso do torcedor ao estádio configura inadimplemento contratual e, conforme entendimento do STJ, presente, exemplificativamente, no AgInt no RESP nº 1.742.530/SP, a caracterização

---

<sup>145</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 594-595.

<sup>146</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 592.

<sup>147</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 595.

<sup>148</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 92-93.

do dano moral depende de violação anormal de direitos da personalidade, não decorrendo da mera frustração em razão do incumprimento do contrato.<sup>149</sup>

Esposando esse entendimento, as Turmas Recursais do TJRS já decidiram que o torcedor ter sido impedido de adentrar na arena onde ocorre o jogo caracteriza defeito na prestação do serviço, porém as frustrações “*devem representar abalo significativo, para culminar em dano aos direitos de personalidade*”<sup>150151</sup>. Necessário, pois, a demonstração de efetivo abalo aos direitos da personalidade para que o descumprimento contratual enseje a obrigação de indenizar o torcedor por danos morais.

Ainda em relação aos danos abrangidos pelo instituto da responsabilidade pelo fato do serviço, em que pese não haja referência expressa no CDC, é garantido ao consumidor a reparação pelos danos estéticos. Tais danos podem ser definidos como aqueles que resultam de lesões ao corpo humano que ensejem alteração morfológica causadora de “*desagrado ou repulsa*”.<sup>152</sup>

Apesar de terem sido, por algum tempo, incluídos no conceito de danos morais, há entendimento pacificado do STJ, representado pela Súmula nº 387, no sentido de que essas categorias não se confundem. Admite-se, dessa forma, cumulação de indenização por danos morais e estéticos.

Por derradeiro, é necessário referir que, no sistema consumerista aqui tratado, o dano sempre definirá/determinará a medida da indenização. Isso porque é inaplicável a disposição prevista no Art. 944 do CC, parágrafo único, que dita que a indenização será diminuída equitativamente em caso de desproporção entre o grau de culpa e a extensão do dano. Sendo a responsabilidade civil prevista no EDT fundada no risco da atividade, e não na culpa, bem como

---

<sup>149</sup> Quando da apreciação do AgInt no RESP nº 1.742.530/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ, em 12 de fevereiro de 2019, se decidiu que “*o mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem efetiva lesão extrapatrimonial*”.

<sup>150</sup> Trecho extraído do voto vencedor da Juíza de Direito Ana Cláudia Cachapuz Raabe, nos autos do Recurso Inominado nº 71005147590, julgado pela Segunda Turma Recursal Cível do TJRS, em 26 de novembro de 2014.

<sup>151</sup> Exemplificativamente, quando da lavratura do acórdão da Apelação Cível nº 70069257046, julgada pela Décima Segunda Câmara Cível do TJRS, em 28 de julho de 2016, decidiu-se pela condenação do Grêmio de Foot-Ball Porto Alegre a indenizar danos morais a dois irmãos torcedores do clube, em razão de tê-los impedido de assistir a um jogo ocorrido no estádio Olímpico. No caso, os danos restaram configurados em razão (i) de os autores estarem passando por situação familiar complicada, depositando enorme expectativa no jogo para poderem “*esfriar a cabeça*”; e (ii) do jogo ser a última partida realizada no Olímpico, de modo que a negativa de acesso ao campo os impediu de se despedir do antigo estádio.

<sup>152</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: Volume Único. 1. ed. São Paulo: Método, 2018, paginação irregular.

vigorando o princípio da reparação integral nas relações de consumo, torna-se impossível a aplicação do referido dispositivo legal.<sup>153</sup>

Após a explanação acerca do dano, resta tecer comentários sobre o último pressuposto da responsabilidade civil, o nexo causal.

Para que haja responsabilidade civil, no sistema subjetivo, deve haver uma conexão entre o mal causado à vítima e a conduta antijurídica perpetrada pelo causador do dano.<sup>154</sup> Da mesma forma, na responsabilidade do fornecedor/organizador de eventos desportivos será necessário verificar um elo de ligação entre o dano ocasionado ao torcedor-partícipe e o defeito verificado durante a prestação do serviço.

Antes de conceito jurídico, a relação causal é uma decorrência da lei natural e que deve ser analisada conforme as regras naturais e da experiência. Já de uma perspectiva jurídica, deve o julgador realizar um exercício técnico de probabilidade, eliminando fatos irrelevantes e determinando qual, dentre os relevantes, será apontado como o mais idôneo a produzir o resultado.<sup>155</sup>

Para que se configure o requisito do nexo causal nas relações entre torcedor partícipe e clube mandante/entidade organizadora da competição, não bastará que haja a coincidência de dano e defeito do serviço. Deve haver, de fato, relação de causa-efeito, de forma que se possa afirmar que o dano ao torcedor ocorreu porque se verificou aquele defeito do serviço.<sup>156</sup>

No mundo ideal, o nexo de causalidade teria fácil aferição, sendo possível avaliar com clareza se determinado dano decorreu de um defeito do serviço. Todavia, no mundo real, diversas condições podem ser passíveis de gerar o evento danoso, de modo que é necessário recorrer a algumas teorias doutrinárias para possibilitar o cotejo acerca da existência do nexo causal.<sup>157</sup>

No tocante ao número de teorias às quais se pode recorrer para determinar a existência de relação de causa-efeito entre dano e defeito, a doutrina diverge, pois alguns defendem a existência de apenas duas teorias – “*teoria da equivalência das condições ou antecedentes*” e “*teoria da causalidade adequada*” –,<sup>158</sup> enquanto outros reconhecem três, acrescentando às

---

<sup>153</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 597.

<sup>154</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, paginação irregular.

<sup>155</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 49.

<sup>156</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, paginação irregular.

<sup>157</sup> Ibid., paginação irregular.

<sup>158</sup> Exemplificativamente, . CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50.

anteriormente citadas a “*teoria das causas diretas e imediatas*”<sup>159</sup>. Passa-se, então, a explaná-las.

A teoria da equivalência das condições aduz que serão igualmente consideradas como causadoras do evento danoso as condições sem as quais este não se verificaria (*conditio sine qua non*). Em outras palavras, será tida como causa todo o evento que, uma vez suprimido do cenário fático, faz com que o dano desapareça.<sup>160</sup> A grande crítica que lhe é tecida diz respeito à amplitude da cadeia causal resultante de sua aplicação<sup>161</sup>, na medida que pode conduzir a conclusões manifestamente desproporcionais.<sup>162</sup>

Frequentemente citado na doutrina é o exemplo daquele vendedor de armas que acaba, pela aplicação dessa teoria, sendo responsabilizado pelo homicídio cometido com o uso do utensílio por ele comercializado. Excluindo-se a venda, o homicídio não teria ocorrido, porém há de se convir que a responsabilização do vendedor seria desproporcional. Para alguns autores, a utilização da teoria da equivalência das condições não importa em problemas dessa ordem no sistema subjetivo de responsabilidade, vez que a necessidade de culpa retira a possibilidade de imputação do dano à maioria dos agentes que contribuíram remotamente para a ocorrência do evento.<sup>163</sup>

A teoria da equivalência das condições mostra-se útil para o exame do nexos causal, embora sua aplicação exclusiva possa se mostrar problemática. Afigura-se viável sua utilização para, em um primeiro momento, verificar e classificar quais circunstâncias podem ensejar a responsabilização e quais são irrelevantes para a configuração do evento danoso.<sup>164</sup>

A segunda teoria enumerada pela doutrina é a da causalidade adequada, que prega ser a causa de determinado prejuízo aquele fato que, no normal andar dos acontecimentos, é o mais provável de produzir o dano.<sup>165</sup> Mencionada teoria se resume, portanto, em um juízo probabilístico, devendo ser apontada como causa adequada aquela que está em condições de ter necessariamente causado o dano.<sup>166</sup>

---

<sup>159</sup> Nesse sentido, MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 590-592.

<sup>160</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 591.

<sup>161</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, paginação irregular.

<sup>162</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 591.

<sup>163</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 189.

<sup>164</sup> *Ibid.*, p. 191.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 192-193.

<sup>166</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, paginação irregular.

Visando a expor o modo de aplicação da teoria da causalidade adequada, Fernando Noronha(2013) ensina:<sup>167</sup>

Para determinar se o dano pode ser considerado consequência previsível do fato, a teoria apela para o que chama de prognose retrospectiva. É prognose, porque constitui tentativa de adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como sua consequência; essa prognose é retrospectiva, porque o exercício é feito depois de se saber o que efetivamente aconteceu.

Nesse exercício, o magistrado deverá determinar a previsibilidade do dano; caso seja imprevisível, o fato não será considerado apto a ensejar a responsabilidade, mas, na hipótese de ser possível prevê-lo, a causalidade será adequada, ainda que fosse improvável do ponto de vista estatístico. Essa reflexão é feita, em primeiro lugar, no abstrato;<sup>168</sup> porém, para que seja considerada causa adequada, deve-se mostrar passível da geração de dano também no concreto. Para tanto, é essencial que o juiz observe os princípios da experiência, da razoabilidade, do bom-senso e da ponderação.<sup>169</sup>

Por fim, ainda sobre a causalidade adequada, pode ela ser considerada em dois vieses – positivo e negativo. Do ponto de vista positivo, é adequada a causa quando dela seja típica a produção do evento danoso; do negativo, a causa é adequada quando o resultado não lhe é indiferente. Ou seja, partindo-se de um viés negativo, será inadequada a causa que não puder produzir como consequência o evento.<sup>170</sup> A doutrina tende a preferir a formulação negativa, tendo em vista ser ampliativa das hipóteses de responsabilização e, portanto, mais protetiva da vítima.<sup>171</sup>

Quanto à última teoria, a doutrina diverge sobre sua existência e sobre sua adoção pelo Código Civil, em detrimento da teoria da causalidade adequada. A teoria dos danos diretos e imediatos ou da causalidade necessária define que o agente só será responsável pelos danos que necessariamente advenham da sua conduta.<sup>172</sup> Em outras palavras, haverá sempre uma causa mais próxima que explicaria a geração do dano, de forma que as demais seriam excluídas.<sup>173</sup>

Tal teoria é também denominada de teoria da interrupção do nexo causal, visto que determinado ato será considerado causador do dano até que, posteriormente, outro fato venha a

<sup>167</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 627-628.

<sup>168</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 628.

<sup>169</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51.

<sup>170</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

<sup>171</sup> Cf. *Ibid.*, p. 194 e NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 630.

<sup>172</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 592-593.

<sup>173</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 184.

romper o nexa causal, tonando-se, dessa forma, a causa. Jorge Cesa Ferreira da Silva (2007) ilustra a aplicação da teoria:<sup>174</sup>

Suponha-se que um automóvel de A tenha sido abalroado por culpa de B. Cabe a B, portanto, indenizar os prejuízos de A (que se constituem danos decorrente do acidente), repondo o bem na condição que ele se encontrava. O automóvel, contudo, não é diretamente conduzido a uma oficina, mas é deixado em um local ermo, exposto às mudanças climáticas e assaltos, que acabam se sucedendo antes do conserto do bem. B deve arcar com o conserto, porque causou o acidente, mas não com o aumento dos danos decorrentes das fortes chuvas e do assalto, visto que estes danos têm causa em outro fator, que excluiu os anteriores, ainda que eles só tenham ocorrido porque o acidente tenha se processado anteriormente e, por isso, possa ser entendido também como ‘causa’ (no caso, remota) desses danos.

O exemplo acima deixa muito claro o que a teoria do dano direto e imediato prega: mesmo que possa haver contribuído para a configuração do prejuízo, a causa remota é excluída pela causa preponderante, da qual necessariamente decorreu o dano.

A teoria dos danos diretos e imediatos não é imune a críticas, sendo a principais referentes à sua aplicabilidade. Isso porque a distinção entre a causa necessária e a remota, ou entre a causa e a simples condição, não é de fácil verificação.<sup>175</sup>

Na realidade, essa é uma das razões pelas quais alguns autores a desconsideram como teoria da causalidade – não há verdadeira explicação sobre o que constituiria “*causa necessária*”. Não havendo tal definição, não há como se identificar com clareza a existência do nexa de causalidade.<sup>176</sup>

Certo é que, embora haja divergência doutrinária acerca de qual foi a teoria adotada pelo Direito Civil pátrio (e aplicável ao fato do serviço), a jurisprudência tem aproximado as últimas duas correntes teóricas. Nesse contexto, a teoria dos danos diretos e imediatos vem sendo usada como ferramenta/meio de interpretação da causalidade adequada.<sup>177</sup>

Para sintetizar a análise do nexa causal, convém trazer o ensinamento de Fernando Noronha (2013), que afirma ser existente a relação de causalidade quando

haja séria possibilidade de ocorrência do dano, é suficiente que este não seja atribuível a circunstâncias extraordinárias, a situações improváveis, que não seriam consideradas por um julgador prudente.<sup>178</sup>

---

<sup>174</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 185.

<sup>175</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 626.

<sup>176</sup> SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 185-186.

<sup>177</sup> Cf. *Ibid.*, p. 186; e MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 593.

<sup>178</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 637-638.

Da análise dos pressupostos acima, podemos sintetizar que a responsabilidade do organizador de eventos desportivos ocorre quando há a verificação de dano patrimonial ou moral ao torcedor partícipe (*dano*) que se vincule logicamente (*nexo causal*) a defeito no serviço de oferecimento de espetáculos desportivos (*defeito*). Porém, caso identificada alguma das hipóteses excludentes da Responsabilidade Civil pelo fato do serviço, poderá o fornecedor ser exonerado.

Passa-se, então, a analisar as hipóteses que, em que pese se configurem presentes alguns dos pressupostos, não haverá responsabilidade por parte do fornecedor de eventos desportivos.

### 3.1.3 Excludentes da Responsabilidade Civil pelo fato do serviço e sua aplicação aos eventos desportivos

A legislação consumerista dispõe, em um primeiro momento, acerca dos pressupostos ou requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil pelo fato do serviço, abordadas acima, para, depois, listar as causas excludentes do dever de indenizar. Conforme refere o Art. 14, §3º, do CDC, o fornecedor será exonerado quando demonstrar que (i) o defeito inexistente; ou (ii) houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Antes de adentrar mais profundamente nos aspectos de cada uma dessas excludentes, é necessário observar a característica comum a ambas. Note-se que as duas desembocam na desconstituição do nexo de causalidade,<sup>179</sup> pois, inexistindo o defeito, não há como atribuir-lhe o dano; e, existindo o defeito, mas sendo o dano imputável ao consumidor ou terceiro, desaparece a relação causal. Portanto, a análise da responsabilidade civil do fornecedor passará, essencialmente, pela discussão pertinente ao nexo causal, vez que as duas excludentes positivadas constituem, em última análise, hipóteses de desaparecimento desse liame.

Quanto à natureza do rol de excludentes previsto no estatuto consumerista, a doutrina discute se deveria ser considerado exemplificativo ou taxativo. O grande debate que rodeia tal questionamento diz respeito à aplicabilidade das excludentes de gerais da responsabilidade civil às relações reguladas pelo CDC, as quais podem ser resumidas nos conceitos de caso fortuito e de força maior.<sup>180</sup>

---

<sup>179</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 601.

<sup>180</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A Problemática do Fortuito Interno e Externo no Âmbito da Responsabilidade Consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 205-246, jan-fev/2018.

Por um lado, há autores que defendem a aplicação do caso fortuito e da força maior como excludentes da responsabilidade consumerista, na medida que a atribuição do dever de indenizar não prescinde de demonstração do nexo causal entre defeito e dano, de forma que, havendo fato que quebre essa ligação, não estarão preenchidos os pressupostos legais para a responsabilidade do fornecedor.<sup>181</sup> Ainda, parte da doutrina argumenta que, mesmo que o sistema consumerista possua regras próprias, deve a relação de consumo ser analisada à luz do sistema mais abrangente da Responsabilidade Civil, devendo ser aplicáveis as disposições da legislação civil.<sup>182</sup>

Na posição oposta, alguns doutrinadores referem que o rol de hipóteses de exclusão da responsabilidade possui natureza taxativa ou *numerus clausus*, não podendo o consumidor suportar danos decorrentes de eventos que se qualifiquem como caso fortuito ou de força maior.<sup>183</sup> Em outras palavras, suscitam a impossibilidade de ampliação por via interpretativa do disposto na legislação.<sup>184</sup>

Ocorre que, consoante referido anteriormente, a teoria do risco integral não foi adotada pelo CDC, de forma que é indispensável a determinação da relação de causa-efeito entre defeito do serviço e dano. Em razão disso, parece mais adequado ao sistema consumerista o entendimento esposado pela primeira corrente doutrinária – no sentido de que causas que interrompem o nexo causal, independentemente de estarem positivadas, devem exonerar o fornecedor. Desse modo, os conceitos do caso fortuito e da força maior serão abordados neste trabalho, logo após os comentários acerca das excludentes positivadas no Art. 14, §3º, I e II, do CDC.

Em um primeiro momento, o CDC elenca como fato excludente da responsabilidade pelo fato do serviço a inexistência do defeito. Para que se configure o fato do serviço, é pressuposto essencial a existência de defeito durante a sua prestação, de forma que a lei define que o fornecedor não poderá ser responsabilizado quando demonstrar que não houve má-prestação do serviço contratado.

---

<sup>181</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, paginação irregular.

<sup>182</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 287. Apud: XAVIER, José Tadeu Neves. A Problemática do Fortuito Interno e Externo no Âmbito da Responsabilidade Consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 205-246, jan-fev/2018.

<sup>183</sup> CASADO, Márcio Mello. Responsabilidade Objetiva no Código de Defesa do Consumidor – Justificativas, Precedentes e Análise do Sistema Nacional. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 4, p. 587-624, out/2011.

<sup>184</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 602.

Posto de outra forma, estando o serviço adequado às disposições da legislação específica (EDT) e de acordo com as expectativas legítimas do torcedor-partícipe, o dever de indenizar do clube e dos organizadores da competição não se configurará.<sup>185</sup> Isso porque, na medida que não houver defeito, o evento decorrerá, logicamente, de causa não imputável ao fornecedor, rompendo o nexu causal – pressuposto fundamental da Responsabilidade Civil fundada no risco da atividade.<sup>186</sup>

Existe uma relação de prejudicialidade entre a análise da excludente de responsabilidade por inexistência do defeito e a das demais, visto que não há porque discutir a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro quando não há defeito no serviço.<sup>187</sup> Entretanto, tal prova, que incumbe ao fornecedor, não é de fácil demonstração, pois o sistema protetivo brasileiro<sup>188</sup> exige comprovação cabal de que não ocorreu o defeito.<sup>189</sup>

Em síntese, o consumidor terá de referir que houve má-prestação do serviço, havendo, a partir daí, presunção de defeito do serviço<sup>190</sup>; para eximir-se, o fornecedor deverá comprovar que o defeito inexistiu, o que constitui fato extintivo do direito do consumidor, devendo, pelas regras processuais de distribuição do ônus da prova, ser comprovado pelo prestador de serviço.<sup>191</sup> O substrato teórico para a análise acerca da existência de defeito já foi abordado no subcapítulo 3.1.2, ao qual faço remissão nesse momento.

Para exemplificar situações em que o defeito é considerado inexistente, interessante trazer ao trabalho julgados que apontaram, como razão para excluir a responsabilidade do clube mandante ou da entidade organizadora da competição, o Art. 14, §3º, I, do CDC.

No julgamento do Recurso Inominado nº 71008036774, a 3ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou não ser imputável ao clube mandante a responsabilidade pelo furto de aparelho celular nas imediações do estádio. Nesse processo, o autor objetivava ver o Sport Club Internacional condenado por danos materiais e morais,

<sup>185</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 604-605.

<sup>186</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>187</sup> *Ibid.*, paginação irregular.

<sup>188</sup> Situação diversa ocorre no Direito Europeu, conforme refere MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 605, “*No direito europeu da Diretiva 85/374/CEE, admite-se como excludente da responsabilização do fornecedor a demonstração, por parte deste, da probabilidade de inexistência do defeito. (...) Não é, a todo vista, a norma brasileira. Dentro nós, optou o legislador por um regime mais rigoroso de responsabilidade (...) ao exigir prova positiva da inexistência de defeito.*”

<sup>189</sup> ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade Civil pelo Fato do Produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 4, p. 683-709, out/2011.

<sup>190</sup> MIRAGEM - CDC

<sup>191</sup> ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade Civil pelo Fato do Produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 4, p. 683-709, out/2011.

alegadamente sofridos em razão de ter seu celular furtado nas imediações do estádio do réu; na sequência, o réu alegou que cumpriu com todas as determinações de segurança previstas no EDT, tendo informado as autoridades competentes e, inclusive, escalado seguranças particulares para a partida (medida que excede o disposto no EDT). Sobreveio, então, sentença de improcedência.

A decisão do Recurso Inominado ratificou a sentença de improcedência, proferida no primeiro grau, fundamentando que (i) houve cumprimento dos deveres de segurança positivados no EDT, comprovado a partir de documentação juntada pelo clube; e que (ii) não é razoável imputar ao clube a responsabilidade por todos os bens que o torcedor leva ao estádio, especialmente em jogos de grande circulação e aglomeração de pessoas. Em outras palavras, na medida que não pode ser legitimamente esperado pelos torcedores que o clube vigie e garanta a proteção dos bens de todos aqueles que transitam na praça desportiva, especialmente contra furtos (sem violência, por definição), não é possível enquadrar o dano ocorrido como falha na prestação dos serviços da entidade de prática desportiva, sendo-lhe, portanto, inimputável a responsabilidade.

Com argumentação semelhante, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Apelação Cível nº 910661-87.2007.8.26.0000, não deu guarida à pretensão de torcedor que objetivava ver-se indenizado pelo São Paulo Futebol Clube em razão de roubo ocorrido nas imediações do estádio Morumbi.

Asseverou o julgador que, tendo o réu demonstrado que tomou todas as medidas cabíveis para a proteção do torcedor, não há como estabelecer nexos de causalidade entre sua conduta e eventual roubo ocorrido fora da praça desportiva, referindo que não é razoável exigir do clube “*proteção aos torcedores diferenciada em relação a todos os demais cidadãos*”.<sup>192</sup> Dessa forma, sendo possível o evento ocorrer em qualquer outro lugar e em qualquer outra circunstância, na medida que aconteceu em via pública, não há que se considerar defeituoso o serviço e, portanto, inexistente responsabilidade civil.

Conceituada e exemplificada a excludente denominada como “*inexistência do defeito*”, passa-se à conceituação da segunda excludente positivada, que, em realidade, se subdivide em duas – a culpa exclusiva do consumidor/torcedor-partícipe ou de terceiro.

---

<sup>192</sup> Trecho extraído do voto vencedor proferido pelo Desembargador Carlos Augusto de Santi Ribeiro, no acórdão da Apelação Cível nº 9100661-87.2007.8.26.0000, julgada pela Primeira Câmara de Direito Privado do TJSP, em 13 de setembro de 2011.

Considerando que sua base conceitual é semelhante, podemos referir que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro exonera o fornecedor quando se apresenta como causa determinante e direta do acidente de consumo, tornando-se inviável apontar o defeito do serviço como móvel do dano.<sup>193</sup> Havendo incidência dessas excludentes, torna-se irrelevante a existência ou não de defeito na prestação do serviço, visto que, ainda que tenha ocorrido o defeito, este não foi a causa do dano. Ou seja, mesmo que identificado, o defeito será juridicamente irrelevante, pois não estará ligado ao prejuízo sofrido.<sup>194</sup>

No que se refere à culpa exclusiva do consumidor, há certa discussão doutrinária sobre se o ato praticado pela vítima deve ser considerado culposo para que a excludente reste caracterizada.

De um lado, parte da doutrina defende que deve o consumidor ter agido com culpa *lato sensu* – dolo, imprudência, negligência ou imperícia – na realização do ato que ensejou o evento danoso para que a responsabilidade do fornecedor seja excluída. Dessa forma, deveria o fornecedor comprovar o ato culposo do consumidor para ser excluída sua responsabilidade.<sup>195</sup>

De outro, doutrinadores referem que a culpa não deve ser investigada, na medida que o CDC adota o sistema de responsabilidade, dispensando a existência de culpa e concentrando-se na aferição de nexos causal. Afirmam que, independentemente do ato ser ou não culposo, sendo ele apto a romper o nexo de causalidade, desaparecerá a responsabilidade do fornecedor. Referidos autores preferem, para evitar imprecisões terminológicas, denominar a excludente como “*fato exclusivo de consumidor*”.<sup>196</sup>

Ao passo que o nexo causal é pressuposto fundamental à caracterização da responsabilidade do consumidor, a segunda corrente parece ser mais coerente com o sistema consumerista. Dessa feita, o entendimento de que o exame de culpa do consumidor é dispensável mostra-se mais adequado.

Ainda em relação ao fato exclusivo da vítima, em que pese seja essencial que a causa do prejuízo indenizável seja integralmente atribuível ao consumidor para que haja a exclusão

---

<sup>193</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>194</sup> ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade Civil pelo Fato do Produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 4, p. 683-709, out/2011.

<sup>195</sup> Nesse sentido, refere MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 607, “*Da mesma forma, não afasta a responsabilidade do fornecedor o fato meramente acidental do consumidor, exigindo-se, para tal finalidade, que o ato seja exclusivo e que seja praticado culposamente, ou seja, movido por dolo, negligência ou imprudência*”.

<sup>196</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular; e TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018, paginação irregular.

da responsabilidade do fornecedor, a simples concorrência entre fato do consumidor e defeito do serviço para a causação do acidente de consumo já constitui razão para a diminuição do valor da indenização.<sup>197</sup> Nesse sentido, o STJ, no julgamento do RESP nº 287.849/SP, decidiu que “a culpa concorrente da vítima permite a redução da condenação imposta ao fornecedor”.<sup>198</sup>

A aplicação da excludente de culpa/fato exclusivo do consumidor aos danos ocasionados a torcedores em eventos desportivos pode ser bem visualizada no acórdão da Apelação Cível nº 512.111.4/0-00, julgada pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Na ocasião, um torcedor acionou o Sport Club Corinthians Paulista e o São Paulo Futebol Clube no intuito de ser reparado por danos materiais e morais sofridos durante partida de futebol, durante a qual o autor teria tentado passar das arquibancadas para o setor de cadeiras cativas, vindo a sofrer queda e a ficar preso nas “lanças da grade das arquibancadas que separam os setores vermelho e laranja da torcida”.<sup>199</sup>

O autor alegava que a culpa pelo ocorrido seria imputável aos réus, tendo em vista a existência de falhas na engenharia do estádio e a negligência dos réus em evitar o evento danoso; os réus, por sua vez, sustentaram que não houve falha no esquema de segurança, tampouco na estrutura do estádio, mas, sim, imprudência do torcedor, que, embriagado, tentou passar irregularmente entre setores do estádio, visando a assistir ao jogo nas cadeiras cativas quando havia adquirido ingresso válido para as arquibancadas. A sentença de primeiro grau foi de parcial procedência reconhecendo a existência de culpa concorrente, pois, embora a prova apontasse que o autor estava embriagado, os réus falharam ao não impedir o acontecimento do evento.

O voto vencedor do acórdão excluiu a responsabilidade dos réus em razão (i) do fato da vítima ser inevitável e estranho à organização da partida; (ii) das medidas de segurança dos torcedores terem sido adotadas na data do acidente; (iii) da garantia de incolumidade do torcedor dever ser vista dentro de situações de normalidade, não havendo como impedir ato impulsivo, imprevisível e inevitável de iniciativa do torcedor; e (iv) de, dadas as circunstâncias, o fato se enquadrar como exclusivo do consumidor-torcedor (Art. 14, §3º, II, do CDC).

---

<sup>197</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 606-607.

<sup>198</sup> RESP nº 287.849/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ, em 17 de abril de 2001.

<sup>199</sup> Trecho extraído do voto vencedor proferido pelo Desembargador Testa Marchi, no acórdão da Apelação Cível nº 512.111.4/0-00, julgada pela Décima Câmara de Direito Privado do TJSP, em 23 de março de 2010.

Portanto, sendo o dano decorrente exclusivamente de ato do torcedor, não seria possível relacionar o prejuízo a defeito do serviço, em razão do rompimento do nexo causal.

Quanto à excludente por culpa de terceiro, não há a mesma divergência doutrinária no tocante à necessidade de conduta culposa para excluir a responsabilidade do fornecedor.<sup>200</sup> Em realidade, o fato de terceiro que, culposo ou não, seja apto a romper a relação de causa-efeito entre o defeito do serviço e o dano suportado pelo consumidor excluirá sua responsabilidade.<sup>201</sup>

O terceiro referido pelo CDC deverá ser considerado qualquer pessoa estranha à relação jurídico-consumerista estabelecida.<sup>202</sup> Ou seja, não será considerado terceiro aquele que ocupa posição dentro da cadeia de consumo,<sup>203</sup> de forma que – no caso dos acidentes ocorridos durante espetáculos desportivos – não poderá o clube mandante se eximir da responsabilidade suscitando fato exclusivo da entidade organizadora da competição e vice-versa.

Para que se caracterize a excludente do fato exclusivo de terceiro, é necessário que não haja qualquer vinculação entre defeito do serviço prestado e o dano provocado ao consumidor, de modo a quebrar, de forma peremptória, o liame de causalidade.<sup>204</sup> Em caso de concorrência de causas entre defeito do serviço do fornecedor e fato de terceiro, a responsabilidade pelo fato do serviço permanecerá hígida<sup>205</sup>, formando-se solidariedade passiva entre os cocausadores do prejuízo frente ao consumidor.<sup>206</sup>

Situação corriqueira e que, geralmente, exclui a responsabilidade dos clubes e das entidades organizadoras das competições por fato exclusivo de terceiro é a atribuição de culpa ao Estado por ato positivo dos agentes de segurança pública.

Representativo dessas ocorrências é o acórdão da Apelação Cível nº 70042573071, proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo qual os recorrentes pretendiam que o Sport Club Internacional fosse condenado a indenizar danos sofridos em razão de “*atuação com abuso de autoridade pelos policiais militares que prestavam*

---

<sup>200</sup> Cf. MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 607-608; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular; e TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018, paginação irregular.

<sup>201</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 608.

<sup>202</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil: Volume Único**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018, paginação irregular.

<sup>203</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 608.

<sup>204</sup> *Ibid.*, p. 608-610.

<sup>205</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, paginação irregular.

<sup>206</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 612.

*segurança ao evento*”,<sup>207</sup> que lhes teriam alvejado com bombas de gás lacrimogêneo. O apelo foi, no entanto, rejeitado nos seguintes termos:

Todavia, o caso concreto evidencia que as lesões sofridas pelos autores decorrem exclusivamente da conduta excessiva dos policiais militares estaduais, cujo agrupamento solicitado pelo clube de futebol demandado possui atuação autônoma e independente, sujeita tão-somente às ordens do seu próprio comando, de modo que o Internacional não teve qualquer ingerência sobre tais serviços.

(...)

No caso em tela, está evidenciado pelo conjunto probatório que as lesões sofridas pelos autores decorreram exclusivamente da conduta excessiva dos policiais militares estaduais, cujo agrupamento solicitado pelo clube de futebol demandado possui atuação autônoma e independente, sujeita tão-somente às ordens do seu próprio comando.<sup>208</sup>

Do trecho extraído do julgado pode-se verificar que, embora não haja alusão expressa ao Art. 14, §3º, II, do CDC, fora excluída a responsabilidade da instituição de prática desportiva em razão do dano sofrido pelos autores ter sido decorrente de fato de terceiro, sobre quem a entidade não possuía possibilidade de controle. Sendo assim, considerando que o fato de terceiro é apto a romper a cadeia causa, plenamente aplicável a mencionada excludente aos eventos desportivos profissionais.

Por fim, passa-se ao exame das causas excludentes da responsabilidade não previstas expressamente na legislação consumerista, mas a ela aplicáveis, conforme explanado anteriormente. Essas excludentes podem ser agrupadas nos conceitos de caso fortuito e de força maior.

Conforme os ditames do Código Civil, mais especificamente do Art. 393, Parágrafo Único, o caso fortuito ou a força maior se verificam diante da presença de fato necessário, cujos efeitos não se poderia evitar ou impedir. A noção de inevitabilidade deve ser considerada no tempo e espaço, na medida que há situações evitáveis no presente que não o eram no passado, assim como há fatos inevitáveis em determinado local, mas que, em outro, poderiam ser reprimidos.<sup>209</sup> O tratamento dado ao caso fortuito e à força maior é indiferente do ponto de vista prático, de forma que não é necessário adentrar nessa discussão.<sup>210</sup>

---

<sup>207</sup> Trecho extraído do voto vencedor do Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, no acórdão da Apelação Cível nº 70042573071, julgada pela Nona Câmara Cível do TJRS, em 29 de agosto de 2012.

<sup>208</sup> Trecho extraído do voto vencedor do Desembargador Leonel Pires Ohlweiler, no acórdão da Apelação Cível nº 70042573071, julgada pela Nona Câmara Cível do TJRS, em 29 de agosto de 2012.

<sup>209</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: Tomo XXII. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958, p. 85. Apud: XAVIER, José Tadeu Neves. A Problemática do Fortuito Interno e Externo no Âmbito da Responsabilidade Consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 205-246, jan-jul/2018.

<sup>210</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A Problemática do Fortuito Interno e Externo no Âmbito da Responsabilidade Consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 205-246, jan-jul/2018.

Para que seja excludente de Responsabilidade Civil, deve o fato ser considerado irresistível e externo, mas não obrigatoriamente imprevisível. O elemento previsibilidade, em que pese possa auxiliar na qualificação de um fato como necessário, não é imprescindível, tendo em vista que determinados eventos, mesmo que previsíveis, não podem ser evitados. Exemplo disso são determinados desastres naturais, como chuvas fortes que causam inundações – é possível prevê-los, mas não evitá-los, configurando-se a excludente de responsabilidade.<sup>211</sup>

O requisito da externalidade é o que difere os fortuitos que excluem o nexo causal (fortuito externo) daqueles que não o excluem (fortuito interno). O fato só será verdadeiramente necessário conquanto não esteja dentro da esfera da atuação da pessoa à qual se pretende imputar a responsabilidade pelo dano, pois, mesmo que imprevisível, se decorre do seu agir, deve ser considerado evitável.<sup>212</sup>

No Direito do Consumidor, considerando que o nexo de imputação ou fundamento da responsabilidade civil é consubstanciado no risco profissional, ligado à atividade, o fortuito será considerado externo e excludente da responsabilidade, quando for completamente desvinculado à atividade típica do fornecedor.<sup>213</sup> Ou seja, devem ser fatos integralmente estranhos à atividade e dotados de grau máximo de incerteza, os quais não poderiam estar inclusos no cálculo do risco da atividade realizado pelo empresário.<sup>214</sup>

O fortuito interno, por sua vez, envolve situações que se relacionam com o risco natural decorrente da atividade, sobre o qual o empresário deve ter ciência no momento que decide investir/atuar em determinado setor do mercado.<sup>215</sup> O fortuito interno é inevitável, mas se liga aos riscos do empreendimento, o que torna impossível exercer a atividade sem assumi-lo.<sup>216</sup>

Dessa forma, ao analisar uma alegação de caso fortuito ou de força maior em relação de consumo, deverá o julgador questionar se os danos provocados decorreram efetivamente de evento externo e inevitável ou se decorreram, ainda que parcialmente, de defeito do serviço, hipótese em que a responsabilidade pelo fato do serviço permanecerá hígida.<sup>217</sup>

Nos casos que envolvem responsabilidade civil contra torcedores-partícipes, é possível verificar que a existência de fortuito interno tem força para, inclusive, afastar eventual culpa

<sup>211</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 654.

<sup>212</sup> *Ibid.*, p. 654-655.

<sup>213</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 613.

<sup>214</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. A Problemática do Fortuito Interno e Externo no Âmbito da Responsabilidade Consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 205-246, jan-jul/2018.

<sup>215</sup> *Ibid.*

<sup>216</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 73.

<sup>217</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, paginação irregular.

exclusiva de terceiro. Para exemplificar a ocorrência de fortuito interno, inapto a romper com o nexos causal, pode-se visualizar alguns casos de violência ocorridos dentro do estádio.

Sobre esse tema, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou o Sport Club Internacional a indenizar torcedor que foi vítima de ferimentos com arma branca em confusão dentro do estádio, no julgamento da Apelação Cível nº 70075484907. A decisão não fundamenta expressamente a responsabilidade do clube na existência de fortuito interno, mas, sim, na necessidade do clube de proteger seus torcedores no interior do estádio.

Analisando o caso, seria possível verificar fato de terceiro, em razão do responsável pela agressão ser pessoa não vinculada ao clube, porém, este não é apto a romper a causalidade, pois é dever do clube mandante fiscalizar a entrada de armas dentro do estádio. Desse modo, estando a situação minimamente ligada com o agir do clube, dentro de sua esfera de atuação, pode ser enquadrada no conceito de fortuito interno, não sendo apta a elidir sua responsabilidade.

As situações ilustradas pela jurisprudência aqui citada mostram casos em que, sem muito esforço, se pode determinar a (in)existência de um liame de causalidade entre o defeito do serviço prestado pelo clube/entidade organizadora da competição e o dano sofrido pelo torcedor. Porém, em determinados casos, a visualização não é tão clara, surgindo questionamentos acerca dos limites da responsabilidade. No próximo subcapítulo, são analisados julgados que dizem respeito a essas situações limítrofes.

#### 3.1.4 Limites da responsabilidade por danos causados a torcedores partícipes: análise de casos do TJRS e TJSP

Explicadas as hipóteses de exclusão do liame causal, passa-se a explorar os limites da responsabilidade civil por danos causados ao torcedor partícipe, a partir da análise de casos que trataram de situações em que não é tão fácil visualizar a existência de relação entre o defeito do serviço e o dano sofrido. As decisões que serão aqui tratadas foram julgadas pelo TJRS e TJSP.

O primeiro julgado selecionado é o da Apelação Cível nº 70080360689, o qual foi apreciado em 28 de agosto de 2019 pela 9ª Câmara Cível do Pretório Gaúcho. A ação foi proposta por três pessoas físicas da mesma família, residentes nas imediações do estádio Beira-Rio, que buscavam indenização por danos materiais e morais em face do Sport Club Internacional. A sentença havia extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do clube de futebol.

Na sua peça inicial, os autores alegaram que, em 26/11/2016, o Sport Club Internacional estava jogando contra o Cruzeiro Esporte Clube, em partida válida pela primeira divisão do Campeonato Brasileiro de Futebol, quando um drone “fazendo alusão ao rebaixamento do Internacional para a segunda divisão do Campeonato brasileiro”<sup>218</sup> sobrevoou o estádio, provocando os torcedores que lá se encontravam. Referem que após o término da partida, diversos torcedores, que não foram identificados como membros de torcidas organizadas, se deslocaram até a sua residência, que fica a 700 metros do estádio, e arremessaram garrafas, pedras e materiais de construção na casa dos autores.

Após algum tempo, a Brigada Militar teria aparecido e a multidão se dissipado, porém os torcedores voltaram pouco tempo depois. Usando um cano de ferro, os vândalos teriam conseguido “violar o cadeado do portão”,<sup>219</sup> adentrando no pátio e “destruindo o automóvel lá estacionado”.<sup>220</sup> Os autores, então, descobriram que o motivo da revolta era a crença dos torcedores de que os proprietários do drone que sobrevoou o Beira-Rio residiam naquela casa.

Com base na responsabilidade objetiva imposta pelo EDT e no dever da entidade de prática desportiva de garantir a segurança antes, durante e depois do jogo, pleitearam a reparação dos danos materiais sofridos. Além disso, alegaram que as cenas de violência e a constante apreensão em razão de não saberem se a multidão voltaria lhes causou abalo psicológico, devendo o clube ser condenado a indenizá-los pelos danos morais sofridos. Sustentaram que, como o drone se fez presente em meio à partida e foi a causa dos ataques, deve o clube ressarcir-los, pois deveria ter agido para evitar o resultado.

Prolatada a sentença de extinção por ilegitimidade passiva, os autores apelaram (i) sustentando a legitimidade *ad causam* do Sport Club Internacional em razão dos fatos terem relação direta com a organização de evento desportivo; e (ii) repisando os argumentos já expressos na inicial, reproduzidos acima.

O voto vencedor, de relatoria do Desembargador Eduardo Kraemer, reconheceu a legitimidade do clube de futebol, por força da aplicação da Teoria da Asserção. No mérito, decidiu pela improcedência da demanda, tendo em vista a inexistência de nexo de causalidade.

Em suas razões de decidir, asseverou que o EDT impõe ao clube o dever de garantir a segurança do torcedor, equiparando-o a fornecedor e sujeitando-o às regras da

---

<sup>218</sup> Trecho extraído do acórdão da Apelação Cível nº 70080360598, julgada pela Nona Câmara Cível do TJRS, em 28 de agosto de 2019.

<sup>219</sup> Ibid.

<sup>220</sup> Ibid.

Responsabilidade Civil pelo fato do produto ou serviço. Nesse contexto, havendo defeito, dano e nexos causal, deveria o Sport Club Internacional indenizar os autores pelos prejuízos sofridos.

Entretanto, ao analisar a situação concreta, o julgador considerou inexistir dever de indenizar do clube, visto que (i) o imóvel dos autores não está localizado dentro de área de aglomeração de torcedores (ou adjacência do estádio), não sendo razoável estender a garantia de segurança prestada pelo clube até aquele local; (ii) o grupo de torcedores que depredou a residência não possuía vinculação direta com o clube; e (iii) não é razoável responsabilizar o Sport Club Internacional por atos isolados dos seus torcedores, tampouco pela segurança individual de cada um deles. Dessa forma, considerou ausente falha nos deveres de segurança e, conseqüentemente, inexistente relação de causa-efeito entre o dano e a conduta do clube.

Acompanharam tal entendimento os Desembargadores Tasso Caubi Soares Delaraby e Carlos Eduardo Richinitti.

Divergindo do entendimento do relator, o Desembargador Eugênio Facchini Neto votou no sentido de condenar o Sport Club Internacional a reparar os danos causados aos autores. Referiu que os demandantes seriam torcedores partícipes por equiparação, conforme interpretação do Art. 17 do CDC, restando protegidos pelas regras atinentes à Responsabilidade Civil pelo fato do serviço, conforme as disposições do estatuto consumerista e do EDT.

Defendeu que o nexo de causalidade mostrou-se comprovado, pois (i) os prejuízos experimentados pelos autores decorreram inequivocamente de fato ocorrido durante o espetáculo desportivo (o drone que fazia alusão à segunda divisão); (ii) os únicos dois agressores identificados “*não teriam condições econômicas de suportar os prejuízos causados*”;<sup>221</sup> (iii) os torcedores estariam agindo “*por conta, em nome ou no interesse*” do clube, haja vista que pretendiam “*vingar (a sua) honra*”;<sup>222</sup> o que os tornaria prepostos da associação desportiva; (iv) o clube se beneficia da paixão do torcedor, devendo suportar os danos que estes causarem; e (v) os autores teriam que suportar o dano injusto causado, na hipótese de o clube não ser condenado. Portanto, opinou no sentido de condenar o clube ao revés de deixar as vítimas dos danos desamparadas.

O voto divergente foi acompanhado pela Desembargadora Thais Coutinho de Oliveira.

Analisando a decisão do TJRS, pode-se dizer que o voto de autoria do Desembargador Eduardo Kraemer analisou corretamente a questão, na medida em que decidiu pela inexistência

---

<sup>221</sup> Trecho extraído do voto vencido do Desembargador Eugênio Fachinni Neto, no acórdão da Apelação Cível nº 70080360598, julgada pela Nona Câmara Cível do TJRS, em 28 de agosto de 2019.

<sup>222</sup> Ibid.

de falha no serviço de organização do evento desportivo. Consoante as disposições do CDC, abordadas acima, o serviço só poderá ser considerado defeituoso quando deixar de atender a expectativa legítima dos consumidores objetivamente considerados, *in casu*, do grupo de torcedores que se desloca ao estádio para acompanhar a partida de futebol.

Conforme relatado no processo, a casa dos autores, em que pese se situasse muito próxima do estádio geograficamente, não estava localizada em área onde tipicamente ocorre aglomeração de torcedores, de forma que não é possível impor à entidade de prática desportiva o dever de providenciar sua segurança. Situação diversa ocorreria caso o ponto fosse usualmente frequentado pelos torcedores – nessa hipótese, ao clube incumbiria garantir a segurança ou, ao menos, alertar o Poder Público sobre a necessidade de especial atenção àquele local.

O torcedor-partícipe que se desloca ao estádio não pode legitimamente esperar que o clube mandante e a federação que organiza a competição lhe estejam protegendo em todo o perímetro próximo da arena onde ocorrerá a partida. Em outras palavras, a proximidade geográfica não pode ser considerada como único critério para aferir onde o torcedor pode esperar proteção por parte dos organizadores e do Poder Público, pois há locais em que, embora mais próximos que outros, não se costuma visualizar grande quantidade de torcedores.<sup>223</sup>

De outra banda, o entendimento esposado no voto divergente elaborado pelo Desembargador Eugênio Facchini Neto, embora muito bem fundamentado, acabaria por alargar em muito as hipóteses de responsabilização do clube se adotado como padrão a ser seguido em casos que envolvam danos a torcedores-partícipes ou equiparados. Em verdade, a partir desse entendimento, se colocaria o clube mandante como uma espécie de garantidor universal de todos os danos ocorridos nas imediações do estádio e ligeiramente relacionados com a partida, além de atribuir-lhe responsabilidade subsidiária por danos que torcedores com poucos recursos não teriam condições de reparar.

A entidade de prática desportiva, em que pese se beneficie da paixão de seu torcedor, não pode ser responsabilizada por todo e qualquer ato por ele cometido, sob pena de se criar hipótese de responsabilidade por fato de terceiro não prevista em lei. Ainda, no caso concreto, foi possível a identificação de dois dos vândalos, que não possuíam qualquer relação institucional com o clube ou com suas torcidas organizadas, de forma que não é possível

---

<sup>223</sup> Exemplificativamente, as cicloviárias da Avenida Beira-Rio, em Porto Alegre, são mais próximas do estádio homônimo do que o Parque Marinha do Brasil. Porém, tendo em vista que historicamente os torcedores do Sport Club Internacional se reúnem no referido parque antes do jogo é mais razoável que haja dever de segurança neste local do que nas cicloviárias.

concluir pela existência denexo causal entre a conduta dos agressores e o suposto defeito na prestação de serviço por parte do clube.

Necessário referir, por fim, que, caso fosse necessário imputar a responsabilidade pelos danos a alguém, poder-se-ia cogitar a responsabilidade civil do Estado em razão da Brigada Militar não ter esperado a multidão se dissipar por completo antes de deixar o local ou, ainda, a aplicação da teoria da causalidade alternativa para responsabilizar os dois torcedores identificados como envolvidos na ocorrência.

A aplicação dessa última teoria estaria autorizada, na medida em que (i) os danos provocados aos autores não podem ser individualizados em apenas uma pessoa, haja vista que foi provocado por uma multidão de torcedores; (ii) todos os indivíduos estavam ligados pelo mesmo *animus* de depredação e vandalismo; e (iii) havia comunhão de vontade dirigida ao evento danoso.<sup>224</sup> Dessa forma, sendo certo que os danos foram provocados pela multidão e que os identificados dela faziam parte, seria possível aplicar a causalidade alternativa para que fosse imputada a responsabilidade a esses torcedores.

A segunda decisão destacada é de autoria da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal Paulista, quando do julgamento da Apelação nº 0026307-36.2010.8.26.0003, ocorrido em 17 de dezembro de 2015. Nesse processo, o autor demandava o Santos Futebol Clube e a Federação Paulista de Futebol por danos sofridos durante partida de futebol em outubro de 2010, que ocorria no Estádio Urbano Caldeira (Vila Belmiro).

Narrou o autor, na sua peça exordial, que foi atingido por fogos de artifício enquanto assistia o jogo do Santos Futebol Clube, dentro de seu estádio, pleiteando a condenação dos demandados em danos morais, materiais e estéticos decorrente do evento. Durante a instrução, ficou comprovado que os fogos que atingiram o torcedor não foram de iniciativa do clube ou da federação, bem como que tiveram sua origem fora do estádio.

Com base na responsabilidade objetiva delineada no EDT, o julgador de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, referindo que

pouco importa se o vetor causador do resultado danoso eclodiu dentro ou fora do estádio, já que a responsabilidade é de natureza objetiva, fundada na teoria do risco (CC, artigo 927 e parágrafo único; CDC, artigo 14).<sup>225</sup>

A decisão colegiada, no entanto, reverteu a sentença de primeiro grau, referindo que a responsabilidade objetiva não deve se confundir com “*responsabilidade integral e ilimitada*

---

<sup>224</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, paginação irregular.

<sup>225</sup> Trecho extraído do voto vencedor do Desembargador Grava Brazil, no acórdão da Apelação Cível 0026307-36.2010.8.26.0003, julgada pela Oitava Câmara de Direito Privado do TJSP, em 17 de dezembro de 2015.

*por qualquer evento danoso que venha a ocorrer no interior do estádio de futebol*".<sup>226</sup> Asseverou que deve ser analisado se danos decorrem de falta de adoção de padrões de segurança legitimamente esperados pelo torcedor, conforme as disposições do Art. 14, *caput*, §1º, I e II, do CDC.

Referiu que, apesar de os réus terem o dever de impedir a entrada de objetos perigosos dentro do estádio, tais como fogos de artifício, não é possível imputar-lhes o mesmo ônus em relação às pessoas que se encontram em áreas externas à arena, especialmente em locais de livre circulação. Ademais, apesar do acidente ter ocorrido dentro do estádio, foge à normalidade a entrada de objetos estranhos de fora para dentro do estádio, não sendo razoável esperar que o fornecedor esteja preparado para conter tais eventos.

Concluiu o julgador, dessa forma, pela inexistência de defeito no serviço e pela configuração de fato exclusivo de terceiro apto a afastar a responsabilidade dos réus. A decisão foi unânime.

Mais uma vez, parece correta a decisão que decretou a ausência de responsabilidade do clube e da federação em razão da ausência de defeito e da inevitabilidade do evento, a qual poderia dar azo à configuração de fortuito externo, passível de quebrar onexo causal.

Consoante a prova dos autos, os fogos de artifício que deram origem ao dano ocasionado ao torcedor foram arremessados de fora para dentro do estádio – de local público situado em suas imediações. Nesse contexto, imperioso ponderar que o EDT prevê a responsabilidade do clube mandante em propiciar a segurança dos torcedores, mas não em resguardar todo perímetro próximo do estádio, ainda mais quando a partida está em andamento e os torcedores já adentraram na arena.

Aqueles que comparecem a uma partida de futebol não podem legitimamente esperar que os clubes fiscalizem, no decorrer da partida, todas as pessoas que se encontram nas imediações do estádio – ainda mais em vias públicas. Dessa forma, não sendo razoável tal expectativa, não pode o serviço do clube ser considerado defeituoso simplesmente por “*permitir*” que os fogos fossem ateados.

Não bastasse a ausência de defeito, o evento poderia ser considerado como fortuito externo, haja vista que foi completamente estranho à atividade do fornecedor e que seus efeitos eram inevitáveis considerando a estrutura dos estádios de futebol. Não é possível exigir que o clube possua estrutura suficiente para inibir objetos estranhos que adentrem “*pelos ares*” o setor

---

<sup>226</sup> Trecho extraído do voto vencedor do Desembargador Grava Brazil, no acórdão da Apelação Cível 0026307-36.2010.8.26.0003, julgada pela Oitava Câmara de Direito Privado do TJSP, em 17 de dezembro de 2015.

onde estão abrigados os torcedores, de sorte a serem considerados inevitáveis os eventos decorrentes de tais “invasões”.

Diante dos casos citados, que apresentam situações incomuns e limítrofes, é possível observar alguns critérios utilizados para a responsabilização das entidades de prática desportiva e das organizadoras da competição.

Do caso julgado pelo TJRS, extrai-se que não basta que os danos tenham ocorrido em região muito próxima ao estádio. Para que o clube seja responsabilizado, é necessário que os danos ocorram em local de costumeira aglomeração dos torcedores, a fim de que os organizadores da partida possam prever que a região necessita de especial segurança e comunicar as autoridades competentes. Somente a proximidade geográfica não gera expectativa legítima de segurança ao torcedor.

Já no julgado proveniente do TJSP, conclui-se que, para que haja responsabilização, a prevenção do fato deve estar ao alcance do fornecedor dos eventos desportivos e/ou vinculada aos seus deveres. Eventos inevitáveis e fora do âmbito de atuação do clube ou das federações quebram o nexo causal e impossibilitam a responsabilização da entidade dessas entidades. Ou seja, ainda que o evento tenha ocorrido no interior do estádio, havendo fato apto a romper o liame de causalidade/inexistindo defeito do serviço, não haverá responsabilidade.

### 3.2 Responsabilidade Civil em danos causados pelas torcidas organizadas

Em sua redação original, o EDT apenas previa hipóteses de responsabilização dos clubes e entidades organizadoras das competições em razão de danos provocados a torcedores-partícipes e equiparados. Entretanto, ainda que tenham amparado os frequentadores do estádio, as disposições presentes no estatuto protetivo não se mostraram suficientes para atender a um dos seus objetivos, o de “*conter violências (...) e inibir tumultos nos espetáculos que envolvam práticas desportivas profissionais*”.<sup>227</sup>

O problema da insegurança e violência nos eventos desportivos brasileiros esteve presente na realidade dos torcedores durante grande parte do século XX. Nesse sentido, narra Caio Pompeu Medauar de Souza (2010)<sup>228</sup>:

Podem parecer poucos os registros de brigas a partir da década de 1980, em comparação às grandes tragédias europeias, mas tal foi a banalização da violência, que a mesma apenas ganhava as manchetes no Brasil quando havia mortes. E sob a trilha do ‘vou dar porrada eu vou’, a violência explodiu, tornando-se um problema sério na década de 1980.

(...)

Chegou-se ao ponto de a Procuradoria Geral e Justiça do Estado de São Paulo criar um grupo especial de Promotores de Justiça, o qual identificou que as outrora festivas torcidas organizadas, passaram a ser instituições paramilitares.

Apesar da violência nos estádios continuar sendo problema constante durante toda a década de 2000, foi a confusão generalizada ocorrida na partida entre Coritiba e Palmeiras, válida pela última rodada da primeira divisão do Campeonato Brasileiro, que ensejou rápida resposta do Congresso Nacional no sentido de promover alterações no EDT.<sup>229</sup> Nesse sentido, entrou em vigor a Lei 12.299, de 27 de julho de 2010,.

Referido diploma legal efetuou alterações no EDT com o objetivo de dar tratamento jurídico aos sujeitos apontados por muitos como responsáveis primários pela violência relacionada ao esporte: as torcidas organizadas. Nesse contexto, inseriu no estatuto protetivo

---

<sup>227</sup> MELO FILHO, Álvaro. O STF e o Estatuto do Torcedor: Consensos e Dissensos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 23, p. 17-30, jan-jul/2013.

<sup>228</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Responsabilidade dos Torcedores no Estatuto de Defesa do Torcedor de Acordo com a Lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p. 267-286, jul-dez/2010.

<sup>229</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, p. 165.

do torcedor o conceito jurídico dessas torcidas e previu sua responsabilidade civil e criminal pelos atos praticados por seus integrantes.<sup>230</sup>

Dessa forma, a partir da alteração ocorrida em 2010, as torcidas organizadas deixaram de ser apenas um fenômeno social à margem da legislação, passando a possuir conceito jurídico, bem como deveres e penalidades vinculadas ao seu descumprimento.<sup>231</sup> Em matéria de Responsabilidade Civil, a alteração legislativa criou um sistema particular de responsabilidade objetiva, que condiciona sua aplicação a condições específicas, dentre elas o local e o momento em que o dano foi perpetrado.

Para o estudo acerca desse sistema de Responsabilidade Civil imposto às torcidas organizadas, é necessário: (i) analisar o conceito de torcida organizada, quem são seus integrantes e os deveres que lhe são impostos; e (ii) investigar qual seria a natureza jurídica, o fundamento e os pressupostos necessários à responsabilização das torcidas organizadas – enquanto pessoa jurídica – e dos clubes pelos atos dos associados às primeiras. Ademais, será analisado, em casos excepcionais, seria possível condenar solidariamente os próprios integrantes da torcida organizada por dano causado pelo grupo.

### 3.2.1 Conceitos relativos à torcida organizada: a torcida, seus integrantes e os deveres impostos

Antes de adentrar nos conceitos jurídicos relacionados à torcida organizada, é interessante abordar o contexto histórico de formação dessa figura. A partir desse desenvolvimento será possível diferenciar, pelo menos de um ponto de vista social, os diferentes tipos de associações de torcedores que se juntam no intuito de apoiar determinada entidade de prática desportiva.

Como referido no subcapítulo 2.1 do presente trabalho, o futebol originou-se como esporte praticado pelas elites e ganhou a adesão das camadas mais populares gradativamente. Desde a ocorrência dessa disseminação, no começo do século XX, foi possível visualizar versão primitiva das atuais torcidas organizadas, na medida em que os torcedores dos times das classes

---

<sup>230</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor – Consumidor do Espetáculo Desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 122, p. 91-100, abr/2014.

<sup>231</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. O Futebol Brasileiro e os Direitos do Torcedor: Estudo de Casos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 18, p. 345-364, jul-dez/2010.

sociais mais baixas compareciam aos espetáculos “*com o objetivo principal de apoiar o clube, promover cânticos de incentivo e organizar a festa em torno do futebol*”.<sup>232</sup>

A sucessora desses grupos de torcedores foram as torcidas uniformizadas, as quais possuíam estreita ligação com os clubes para os quais torciam e passaram a ser figura constante no cenário futebolístico brasileiro a partir de 1940. Essas associações de torcedores não estavam ligadas à violência no futebol, tampouco há registros de sua atuação nos “*bastidores*” dos clubes, como acontece hoje em dia com as torcidas organizadas.<sup>233</sup>

Em realidade, os membros das torcidas uniformizadas apenas se juntavam para comparecer aos jogos e apoiar a equipe à qual se vinculavam. Mencionadas torcidas eram comandadas por um “*torcedor-símbolo*” – normalmente indicado pelo clube –, o qual era responsável por manter a disciplina dos demais membros.<sup>234</sup>

Como espécie de desdobramento das torcidas uniformizadas, a partir da década de 1960 começaram a surgir as torcidas organizadas. Essas se diferenciavam de suas antecessoras, como narram Everton Albuquerque Cavalcanti et al. (2013), na medida em que:<sup>235</sup>

passaram a se reconhecerem como força independente em relação ao clubes (Toro, 2004). A estrutura dessas agremiações se modificou, quando ganharam uma diretoria específica, tendo como figura principal um presidente, retirando a figura do chefe ou ‘torcedor-símbolo’ (Hansen, 2007: 2).

Ou seja, de um ponto de vista social, as torcidas organizadas podem ser conceituadas como agremiações independentes de torcedores, que possuem estrutura própria e são representadas por uma diretoria escolhida dentre seus membros. Por não serem controladas pelos clubes – o que ocorria com as torcidas organizadas por intermédio do “*torcedor-símbolo*” – podem se transformar em mecanismos de pressão para a exigência de tomada de atitudes por parte dos dirigentes, especialmente quando há problemas com a administração ou com o desempenho do time dentro de campo.<sup>236</sup>

A influência das torcidas organizadas nas decisões dos clubes e das federações pôde ser observada já no início da década de 1980, quando houve aumento dos preços dos ingressos para as partidas de futebol no Rio de Janeiro. Frente a tal situação, as torcidas organizadas daquele

<sup>232</sup> HANSEN, V. **Torcida Organizada: Os Fanáticos Relacionamentos e sociabilidade**. Dissertação de Mestrado em Educação Física. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007. Apud: CAVALCANTI, Everton Albuquerque; SOUZA, Juliano de; CAPRARO, André Mendes. O Fenômeno das Torcidas Organizadas de Futebol no Brasil – Elementos Teóricos e Bibliográficos. **Revista da ALESDE**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 39-51, abr/2013.

<sup>233</sup> CAVALCANTI, Everton Albuquerque; SOUZA, Juliano de; CAPRARO, André Mendes. O Fenômeno das Torcidas Organizadas de Futebol no Brasil – Elementos Teóricos e Bibliográficos. **Revista da ALESDE**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 39-51, abr/2013.

<sup>234</sup> Ibid.

<sup>235</sup> Ibid.

<sup>236</sup> Ibid.

estado organizaram manifestações, protestos e passeatas, além de incentivarem a migração dos torcedores para os setores mais baratos do estádio, a fim de boicotar a medida. Essas manifestações surtiram efeito, vez que os clubes e a federação acabaram por atender aos pleitos das organizadas, diminuindo o valor cobrado pelos ingressos.<sup>237</sup>

Conceituadas as torcidas organizadas de uma perspectiva social, passamos à sua definição jurídica, que, conforme abordado acima, foi positivada apenas em 2010. Consoante o art. 2º-A do EDT, é considerada torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado ou a sociedade de fato que se organize para torcer ou apoiar entidade de prática desportiva de qualquer modalidade.

Da simples leitura do dispositivo, pode-se observar que há diferença significativa entre o conceito jurídico e o social, vez que qualquer agremiação de torcedores será considerada “*torcida organizada*”. Dessa forma, pouco importa se a torcida possui estrutura independente que exerce influência nos bastidores do clube (torcida organizada no sentido social) ou se apenas se reúne para apoiá-lo em dias de jogo (torcida uniformizada no sentido social), ambas agremiações de torcedores serão consideradas, para o Direito, “*torcidas organizadas*”.

Quanto à sua natureza jurídica, o EDT, em seu art. 2º-A, deixa claro que pode ser “*pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato*”. A partir disso, é possível dizer que os grupos de torcedores podem formalizar a existência da torcida organizada através da constituição de pessoas jurídicas de direito privado compatíveis com seu fim ou funcionamento. Considerando que os membros de torcida organizada formam um conjunto de pessoas unidas por um fim comum (apoiar entidade desportiva), geralmente sem objetivo econômico, parecem se enquadrar no conceito jurídico de associações civis.<sup>238</sup>

Para que adquiram personalidade jurídica, será necessária a conjunção de alguns elementos materiais e formais. Os elementos materiais essenciais das associações civis são (i) a existência de conjunto de pessoas (associados ou consócios) que atuam como se fossem um único sujeito; (ii) a existência de fim comum que una esses associados; e (iii) conjunto de bens voltados à consecução do fim definido.<sup>239</sup>

Para que se constitua a personalidade jurídica, esses elementos materiais devem se aliar ao elemento formal – a averbação do ato constitutivo no registro competente, no caso das

---

<sup>237</sup> GUILHON, Marcelo Faria. Sob a Pena da Lei: Princípios Constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o Certo às Torcidas Organizadas no Brasil. **Revista Digital Esporte e Sociedade**, ano 9, n. 24, set/2014.

<sup>238</sup> SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. O Futebol Brasileiro e os Direitos do Torcedor: Estudo de Casos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 18, p. 345-364, jul-dez/2010.

<sup>239</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**, v. 1: Parte Geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 161.

associações civis no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.<sup>240</sup> A partir da confluência desses dois elementos, as torcidas organizadas passam a ter personalidade jurídica reconhecida, com vida própria e patrimônio segregado do de seus membros.<sup>241</sup>

Entretanto, sem efetuar a averbação ou a efetuando em registro incompetente, a associação não adquire personalidade jurídica, funcionando como associação de fato – simples relação contratual regulada pelo ato constitutivo não registrado. As regras atinentes às associações de fato são extraídas das disposições relativas ao Direito de Empresa, situadas na Parte Especial do Código Civil.<sup>242</sup>

Diferentemente das entidades regularmente constituídas nas quais a regra é que os sócios respondem subsidiariamente por suas dívidas,<sup>243</sup> os sócios da sociedade de fato com ela respondem solidariamente, antes mesmo do exaurimento dos bens sociais, desde que tenham por ela contratado.<sup>244</sup> Dessa forma, em relações contratuais, há menos proteção à figura do sócio, podendo o credor saldar seu crédito diretamente no patrimônio da pessoa com quem contratou.

Portanto, na hipótese de a torcida organizada não ter sido formalizada por meio da averbação de seu ato constitutivo no registro competente, terá natureza jurídica de sociedade ou associação de fato. Superado, então, o conceito e a natureza jurídica das torcidas organizadas, passa-se a analisar quem será considerado integrante (ou associado) a essas entidades.

Os torcedores considerados membros das torcidas organizadas são aqueles que possuem cadastro junto à torcida, no qual devem estar registradas as informações previstas no art. 2º-A, parágrafo único, do EDT.<sup>245</sup>

---

<sup>240</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, paginação irregular.

<sup>241</sup> *Ibid.*, paginação irregular.

<sup>242</sup> *Ibid.*, paginação irregular.

<sup>243</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: v. 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 17. Apud: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, paginação irregular.

<sup>244</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 307.

<sup>245</sup> Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – fotografia;

Portanto, o sistema de cadastramento/filiação dos torcedores foi o critério adotado pelo legislador para a definição de quem são os associados da torcida organizada. A esses associados, impõem-se os deveres gerais aplicáveis aos torcedores partícipes, a exemplo da proibição de acesso ao estádio a quem não porta ingresso válido e a proibição de acesso com bebidas alcoólicas, entre outras.<sup>246</sup>

Além desses deveres comuns aos torcedores, o EDT elencou as associações de torcedores expressamente como responsáveis pela prevenção da violência nos estádios. Dessa forma, ficou positivado que as torcidas organizadas e seus dirigentes devem tomar as medidas a seu alcance para inibir as confusões e tumultos nos estádios.<sup>247</sup>

O EDT prevê, ainda, sanção administrativa às associações de torcedores que promovam violência ou causem tumultos durante eventos desportivos, as impedindo de comparecer a espetáculos dessa natureza por até 3 (três) anos (art. 39-A do EDT).<sup>248</sup> Destarte, não cumprido o dever de prevenção da violência, as torcidas e seus membros poderão ter seu direito de acompanhar as partidas de sua equipe tolhido.

No entanto, a sanção administrativa não é a única aplicável. Quando as atitudes das torcidas organizadas ensejam a configuração de danos a terceiros aplica-se o regime de Responsabilidade Civil previsto no art. 39-B e 39-C do EDT, sendo possível a responsabilização conjunta do membro autor do dano, da torcida organizada e, por vezes, do clube ao qual ela é vinculada.

Passa-se, então, ao delineamento dessa hipótese.

### 3.2.2 Danos causados por membros de torcida organizada: responsabilização das associações e dos clubes

- 
- III – filiação;
  - IV – número do registro civil;
  - V – número do CPF;
  - VI – data de nascimento;
  - VII – estado civil;
  - VIII – profissão;
  - IX – endereço completo; e
  - X – escolaridade.

<sup>246</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor – Consumidor do Espetáculo Desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 122, p. 91-100, abr/2014.

<sup>247</sup> *Ibid.*.

<sup>248</sup> *Id.*, Responsabilidade dos Torcedores no Estatuto de Defesa do Torcedor de Acordo com a Lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p. 267-286, jul-dez/2010.

Inicialmente, importante salientar que há escassos estudos doutrinários sobre a Responsabilidade Civil dos clubes e das torcidas organizadas pelos atos dos associados a essas últimas, bem como que há pouca aplicação jurisprudencial do instituto. Desse modo, utilizar-se-á predominantemente as lições doutrinárias de Responsabilidade Civil *lato sensu* com o intuito de verificar a natureza jurídica, o fundamento e os pressupostos da responsabilização desses sujeitos nessas hipóteses.

Antes de adentrar na análise da natureza jurídica do instituto, interessante trazer ao trabalho os dispositivos legais que o positivaram. Nesse sentido, os Arts. 39-B e 39-C do EDT dispõem que:

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I – invasão do local de treinamento;

II – confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III – ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Os dispositivos legais acima transcritos impõem às torcidas organizadas o dever de se responsabilizar por fatos oriundos de atos de qualquer de seus associados, em situações predeterminadas pelo EDT. Tal responsabilidade é solidária, a teor do disposto no comando legal acima transcrito, de modo que o autor do dano, se identificado, responderá conjuntamente com a associação de torcedores.

Ademais, infere-se do dispositivo que a responsabilidade imposta às torcidas organizadas possui natureza jurídica de responsabilidade por fato de terceiro, a exemplo das hipóteses previstas no art. 932 do Código Civil.<sup>249</sup>

A Responsabilidade Civil por fato de outrem ou de terceiro pode ser definida como a situação excepcional que permite responsabilizar uma pessoa (física ou jurídica) por atos que não são de sua autoria. Para que possa haver tal responsabilização, é imprescindível que exista vínculo jurídico entre o responsável e o autor do ilícito.<sup>250</sup>

---

<sup>249</sup> SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Responsabilidade dos Torcedores no Estatuto de Defesa do Torcedor de Acordo com a Lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p. 267-286, jul-dez/2010.

<sup>250</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 204.

No caso das torcidas organizadas, é inegável a existência de vínculo jurídico que as conecte com seus membros, uma vez que estes associam-se àquela. A existência desse vínculo gera um dever jurídico de vigilância, notadamente em razão da responsabilidade pela prevenção da violência nos estádios atribuídas às torcidas organizadas pelo EDT.

A responsabilização das torcidas organizadas nessas hipóteses guarda estreita relação, ainda, com a teoria do risco-criado, pela qual se admite que “*quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências*”.<sup>251</sup> É sabido que as torcidas em muito influenciam a ocorrência de eventos danosos no meio esportivo, particularmente por incentivar o fanatismo de seus membros, além de acentuar a rivalidade entre clubes. Com efeito, a agremiação dos torcedores em torcidas organizadas favorece a exaltação do ânimo daqueles, o que a contribui, em última análise, para o aumento da violência nos estádios. Por essa razão, é evidente o risco criado pelas torcidas organizadas, o que serve como nexos de imputação para o dever de indenizar.<sup>252</sup>

Assentada, portanto, a possibilidade de que a torcida organizada responda objetivamente pelos danos causados por seus membros, cumpre analisar, então, os pressupostos para que a responsabilidade se configure. São eles: (i) a prática de atos ilícitos por membros da torcida organizada, dentro das hipóteses previstas no EDT; (ii) a ocorrência de dano; e (iii) o nexo de causalidade entre os atos praticados e o dano verificado.

Como se vê, os pressupostos se assemelham, em grande medida, àqueles já abordados anteriormente, por ocasião do Subcapítulo 3.1. Em razão disso, faço remissão, em relação aos pressupostos (ii) e (iii), à análise já realizada, restando examinar, assim, quais os atos dos membros da torcida organizada que ensejam a responsabilização da associação.

Como dito, para que surja o dever de indenizar, é necessária a prática de ato ilícito, compreendido como atos que “*promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeito jurídicos (...) contrários ao ordenamento*”<sup>253</sup>. Por essa razão, é comumente definido como o ato contrário ao direito e decorrente de conduta culposa no sentido amplo. Em relação ao elemento volitivo do ato ilícito – isto é, a culpa ou o dolo – tem-se que este costuma ser

---

<sup>251</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano XXXVIII, v. LXXXVI, Fascículo 454, p. 52-63, jun/1941.

<sup>252</sup> Nesse sentido se manifestou TARTUCE, Flávio. A Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva nos Dez Anos do Código Civil de 2002. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 3, p. 583-638, 2015, ao citando as justificativas de Adalberto Pasqualotto, apresentada na V Jornada de Direito Civil, referindo que “*Ao incentivar a paixão clubística e organizar ou financiar a sua atividade organizada, os clubes tornam-se objetivamente responsáveis pelos danos causados por torcedores, depredando o patrimônio alheio ou agredindo fisicamente terceiros*”.

<sup>253</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, paginação irregular.

facilmente verificado nas hipóteses de danos causados por membros de torcidas organizadas, uma vez que, no comum dos casos, os torcedores agem intencionalmente ou, ao menos, com negligência, imprudência ou imperícia.

Porém, para que seja possível a incidência dos Arts. 39-B e 39-C, exige-se, também, alguns requisitos particulares. O primeiro deles decorre da própria natureza da responsabilidade: os atos devem ter sido praticados por integrantes da associação. Basta, então, que fique demonstrado que aqueles envolvidos no evento danoso eram, de algum modo, vinculados à torcida organizada. A identificação do vínculo nesses casos pode ocorrer, por exemplo, através das vestimentas utilizadas pelos torcedores responsáveis pelo ato, conforme já decidiu o TJPR, em decisão que condenou a Associação Recreativa Torcida Organizada Os Fanáticos a indenizar o Clube Atlético Paranaense pela depredação levada a efeito por seus membros.<sup>254</sup>

Além disso, exige-se, para a responsabilização, que o ato ilícito tenha sido praticado no dia do evento (partida de futebol, por exemplo), dentro do estádio, nas suas imediações ou no trajeto de ida e volta. Do contrário, em tendo a atuação da torcida sido realizada em local e horário estranhos ao evento, não deverá a torcida responder pelos danos causados.

A par dessas hipóteses, a responsabilidade também pode ser verificada, fora do dia do jogo, nas seguintes hipóteses, listadas nos incisos do art. 39-C: invasão do local de treinamento dos atletas; confronto entre grupos de torcedores, ou auxílio/induzimento ao confronto; e/ou prática de ilícitos contra árbitros, jogadores, fiscais, organizadores ou imprensa especializada, ainda que essas pessoas não estejam envolvidas em qualquer evento desportivo no momento do ilícito.

Feitas tais considerações, terá dever de indenizar a torcida organizada cujos membros, devidamente identificados como integrantes da associação, pratiquem ato ilícito, no dia do jogo ou fora dele, nas condições explicitadas acima, causando dano.

A título de complementação, ressalte-se que, de acordo com a doutrina nessas mesmas hipóteses poderá responder solidariamente a entidade de prática desportiva, desde que presente um requisito adicional, consubstanciado no apoio financeiro.<sup>255</sup> Este apoio, que pode ser direto

---

<sup>254</sup> Na Apelação Cível nº 0020385-52.2017.8.16.0001, julgada pela Décima Câmara Cível d TJPR, em 25 de outubro de 2019, restou ementado que a “*TORCIDA ORGANIZADA QUE RESPONDE OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS DE SEUS MEMBROS ASSOCIADOS. ART. 39-B DA LEI Nº 10.671/2003. IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO ESTÁDIO QUE COMPROVAM QUE TORCEDORES COM INSÍGNIAS RECONHECIDAMENTE PERTENCENTES À TORCIDA “OS FANÁTICOS” INVADIRAM O LOCAL, DEPREDANDO CATRACAS DE SEGURANÇA.*”

<sup>255</sup> TARTUCE, Flávio. A Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva nos Dez Anos do Código Civil de 2002. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 3, p. 583-638, 2015.

ou indireto, ocorre, por exemplo, quando o clube fornece ingressos aos membros da associação ou financia suas viagens. Tal entendimento restou acolhido pelo TJSP, quando do julgamento da Apelação nº 1010552-35.2016.8.26.0631, em que considerou-se que a prática do São Paulo Futebol Clube de ceder gratuitamente sua marca e símbolo para que a torcida organizada G.E.R.C. Torcida Tricolor Independente vendesse produtos em suas lojas, por constituir apoio financeiro, atrairia a sua responsabilidade. A decisão fez menção, inclusive, ao Enunciado 447 da V Jornada de Direito Civil.<sup>256</sup>

### 3.2.3 Responsabilidade Civil dos membros de torcida organizada: é possível a aplicação da teoria da causalidade alternativa?

Estabelecida a possibilidade de responsabilização objetiva das torcidas organizadas – enquanto pessoas jurídicas – e dos clubes pelos atos ilícitos praticados pelos torcedores membros daquelas, resta analisar apenas a possibilidade de responsabilizar os próprios torcedores responsáveis pelos danos.

Segundo dispõe o art. 39-B do EDT, o integrante da torcida organizada responderá solidariamente com a associação da qual faz parte, desde que seja possível a sua identificação, estando presentes, além disso, as condições específicas para a responsabilidade já mencionadas. Isso posto, surge a seguinte indagação: pode-se responsabilizar membros de determinado grupo de torcedores por ato danoso advindo deste mesmo quando o verdadeiro autor do dano é incerto?

Ora, é certo que existem casos em que não se pode imputar o dever de indenizar aos clubes ou às associações de torcedores, como quando os danos ocorrem longe das imediações do estádio, contra pessoa não relacionada ao esporte e em datas diversas do evento esportivo. Em hipóteses como essas, naturalmente buscar-se-ia responsabilizar direta e pessoalmente os torcedores. Ocorre que, não raras vezes, a identificação do efetivo responsável, dentre um aglomerado de pessoas, não é possível.

Dito de outro modo, questiona-se aqui a solução para os casos em que um grupo de torcedores, integrantes de uma torcida organizada, provoca danos a terceiros, geralmente em meio a multidões, mas não é possível determinar efetivamente qual dos integrantes do grupo

---

<sup>256</sup> “Art. 927: As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.”

foi o seu autor. Nesses casos, a comprovação do nexa causal é tarefa demasiadamente difícil, senão impossível, tendo em vista que, embora exista uma certeza em relação a origem do dano, sabendo-se que ele adveio da torcida organizada, há dúvida acerca de quem o ocasionou.<sup>257</sup>

O que se coloca, então, é o possível prejuízo que a análise tradicional dos pressupostos da Responsabilidade Civil – mormente do nexa causal – pode acarretar para a vítima, que não deu causa ao evento danoso e tampouco integrava o grupo responsável. Face às dificuldades de comprovação do nexa causal, o causador do dano sairia impune, deixando a vítima desamparada. A doutrina muito bem explicita o problema:

Na prática, nem sempre se consegue apurar o verdadeiro autor da conduta lesiva. A dificuldade se verifica, com frequência, quando a ação ou omissão parte de integrante de grupo ou multidão. O fato é comum entre facções esportivas, quando alguém dispara arma de fogo, atingindo torcedores. A indagação jurídica que se apresenta diz respeito aos danos: estes devem ser suportados pela vítima ou a reparação ser dividida entre os integrantes do grupo?<sup>258</sup>

Para responder a essa questão, explica Sérgio Cavaleiri Filho (2012) que a doutrina e a jurisprudência tiveram que tornar menos rígido o exame do nexa causal quando “*não se consegue descobrir quem, dentre os vários participantes, com o seu ato causou o dano*”.<sup>259</sup> Nesse contexto, surgiu a teoria da causalidade alternativa, segundo a qual, em casos em que paire dúvida sobre a autoria do dano, sabendo-se que este adveio de determinado grupo, seria viável a responsabilização solidária e coletiva de todos os integrantes do grupo.

De acordo com essa teoria, que vai ao encontro do questionamento levantado neste Subcapítulo, seria possível, em situações excepcionais, responsabilizar os membros de uma torcida organizada pelos danos causados a terceiros, desde que estes, além de estarem presentes no dia/local do evento danoso, integrando o aglomerado de pessoas responsável, estivessem, também, unidos por um “*elo antissocial*”.<sup>260</sup> Sobre esse segundo elemento, que pode ser vislumbrado como um ânimo comum, assim leciona a doutrina:<sup>261</sup>

À primeira vista, nenhuma das soluções corresponde aos imperativos de justiça. Imputar-se a responsabilidade a todos é fazer injustiça à coletividade, inclusive ao verdadeiro culpado, que se beneficia ao não assumir, isoladamente, a reparação. Os inocentes seriam condenados pelo simples fato de se encontrarem no local da ocorrência durante a prática do ato ilícito.

---

<sup>257</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 74-77.

<sup>258</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, paginação irregular.

<sup>259</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.

<sup>260</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, paginação irregular.

<sup>261</sup> *Ibid.*, paginação irregular.

Enfoque diverso, entretanto, deve ser dado, quando todos os elementos do grupo se encontram ligados por igual animus, ou seja, pelo espírito de agressividade. Neste caso, de algum modo os demais membros contribuíram para a ação do executante, justificando-se a corresponsabilidade civil.

A condenação de uma coletividade pressupõe a comprovação da existência, entre os seus membros, de um elo antissocial, potencialmente nocivo a outrem. Se várias pessoas saem para uma caçada em região habitada, implicitamente admitem a possibilidade de uma bala perdida lesar pessoas ou coisas. Natural que assumam a responsabilidade, na falta de identificação da autoria.

Como geralmente é possível identificar tais elementos em uma torcida organizada que, por sua própria natureza, compartilha de ânimo comum, tem-se como assentada a possibilidade de responsabilização dos seus integrantes com base na aplicação da teoria da causalidade alternativa. Há que se ressaltar, contudo, que tal possibilidade deve ser utilizada apenas excepcionalmente, quando ficarem demonstrados os seus requisitos, nos casos em que não for viável atribuir a responsabilidade a nenhuma outra pessoa – clubes e associações de torcedores, por exemplo.

Por fim, é importante referir, ainda, que a teoria da causalidade alternativa é construção da doutrina e da jurisprudência, não havendo entendimento consolidado acerca de sua aplicação.

#### 4. CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento do trabalho, buscou-se abordar a responsabilidade civil pelos danos ocorridos durante eventos desportivos, tenham eles acontecido dentro/nas imediações da arena desportiva ou, ainda, fora desses locais, mas guardando relação com os eventos. Alguns problemas foram enfrentados durante a pesquisa, especialmente no que diz respeito à falta de doutrina especializada e de julgados que abordem o assunto.

Em razão dessa escassez de textos doutrinários e de jurisprudência, algumas observações tornaram-se evidentes. Primeiramente, é certo que a matéria da responsabilidade civil em eventos desportivos pode ser abordada de forma mais contundente, na tentativa de estabelecer limites à responsabilização dos clubes e dos entes organizadores das competições. Em segundo lugar, as conclusões deste trabalho não podem ser taxadas como definitivas.

A pesquisa se concentrou em duas hipóteses principais: a responsabilidade civil pelos danos causados ao torcedor-partícipe ou equiparado; e a responsabilidade civil pelos danos provocados por torcidas organizadas. Ainda que haja semelhanças, cada um desses sistemas de responsabilização possui seus próprios contornos.

Quanto à primeira das hipóteses – responsabilidade dos clubes e organizadores da competição por danos causados ao torcedor-partícipe –, foram estudados seu fundamento, pressupostos, excludentes e limites. Primeiramente, se conceituou a figura do torcedor-partícipe e se identificou que, em razão de expressa previsão do EDT, as entidades de prática desportiva e as organizadoras da competição são equiparadas a fornecedores, aplicando-se a legislação consumerista.

Em seguida, se concluiu que, tendo em vista a natureza dos danos provocados ao torcedor, o regime de responsabilidade consumerista aplicável é o do fato do serviço, que se fundamenta na teoria do risco da atividade. Quanto aos pressupostos de tal responsabilidade, viu-se que é preciso verificar, cumulativamente, falha na prestação do serviço, dano e um liame de causalidade que os conecte para que surja um dever de indenizar por parte dos fornecedores.

O grande desafio apresentado diz respeito aos limites desse dever de indenizar – até que ponto deve o clube garantir a segurança de quem transita nos estádios ou em suas adjacências? A resposta a esse questionamento normalmente não é encontrada na doutrina especializada, que se abstém de entrar a fundo no tema e de teorizar acerca de critérios para imposição de um limite.

Em razão disso, foi necessário buscar uma delimitação ao dever de segurança dos clubes e das federações/ligas que organizam os campeonatos em julgados que enfrentaram o tema. Nesse contexto, foram selecionadas duas decisões – uma de lavratura do TJRS e outra do TJSP – na qual se pôde observar uma clara discussão acerca da extensão dos limites.

Nesses julgamentos, foram apresentadas à apreciação do Poder Judiciário situações complexas, envolvendo danos causados a torcedores no interior dos estádios ou em imediações muito próximas a ele. O entendimento que vem sendo adotado é no sentido de que deverá haver responsabilidade apenas quando o torcedor legitimamente possa esperar ser protegido do fato danoso e quando a situação for evitável. Ou seja, ainda que um evento ocorra dentro da arena de jogo, é possível que o fornecedor do espetáculo desportivo se exonere da responsabilidade caso comprove a inevitabilidade dos efeitos do ato danoso.

Ademais, os julgados selecionados como paradigma para a fixação do limite da responsabilidade dos clubes demonstraram que a proximidade geográfica do local onde ocorreu o dano não deve ser critério definitivo para a aferição da responsabilidade. Na realidade, tem sido considerado mais importante averiguar se o evento danoso ocorreu em lugar onde há costumeira concentração de torcedores. Havendo aglomeração, os clubes devem tomar especial atenção quanto à segurança do torcedor, notificando as autoridades de segurança pública e, eventualmente, se responsabilizando por danos ali ocorridos.

Estudado esse tema, passou-se a abordar a responsabilidade civil das torcidas organizadas. Tal responsabilidade foi subdividida em duas situações: a primeira na qual podemos verificar uma espécie de responsabilidade pelo fato de outrem, na qual o clube e a torcida organizada – enquanto pessoa jurídica – respondem pelos atos dos membros desta; e a segunda, em que há a verificação de danos causados por membro indeterminado em meio a um grupo, na qual se questiona a possibilidade de responsabilização de todos os membros da torcida organizada presentes em um evento danoso.

Relativamente à responsabilidade das torcidas organizadas pelo fato de seus membros, foi possível delinear alguns pressupostos para sua ocorrência – o ato ilícito provocado por pessoa identificada como integrante de associação dos torcedores, praticado nas condições previstas nos Arts. 39-B ou 39-C do EDT; o dano; e o nexo causal. Desse modo, havendo tais pressupostos e sendo possível ligar o torcedor à determinada torcida organizada, pelas suas vestimentas, por exemplo, é possível responsabilizar a associação de torcedores ainda que não se possa individualizar o autor do dano.

Além disso, em determinadas situações é viável imputar ao clube o dever de indenizar os prejudicados por ato de membro de torcida organizada. Para tanto, além dos requisitos já

mencionados, é necessário comprovar que a entidade de prática desportiva sustenta, de forma direta ou indireta, a referida torcida à qual pertence o autor do dano. O sustento pode ser realizado por qualquer meio, como fornecimento de ingressos, cessão de marca para a comercialização de produtos, ajuda de custos em viagens etc.

Por fim, foi abordada uma última situação: a possibilidade de responsabilização de membros da torcida organizada envolvidos em determinada confusão quando não é possível imputar o dano ao clube ou à associação de torcedores. Para tanto, faz-se uso da teoria da causalidade alternativa, sendo necessário que o dano seja proveniente do grupo de torcedores; que o grupo esteja unido pelo mesmo ânimo; e que não se possa verificar quem foi o verdadeiro autor. Presentes tais requisitos e podendo o dano ter sido provocado por qualquer dos envolvidos, mostra-se viável a aplicação da referida teoria.

Como já referido, as conclusões aqui dispostas não são definitivas, sendo certo que o campo da responsabilidade em eventos desportivos profissionais deve ser mais profundamente explorado. Para que se possa definir com maior precisão o âmbito da responsabilidade dos sujeitos tratados nesse trabalho, é necessário que se estabeleça diretrizes e limites para a aferição do dever de indenizar nessas situações, bem como que a doutrina se manifeste mais frequentemente sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo P. Arruda. Responsabilidade Civil pelo Fato do Produto no Código de Defesa do Consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 4, p. 683-709, out/2011.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Desportivo: o Desporto no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

BIBLIOTECA VIRTUAL. A Carta de Pero Vaz de Caminha. Disponível em: <<http://www.biblio.com.br/default.asp?link=http://www.biblio.com.br/conteudo/perovazcaminha/carta.htm>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, 21 de Novembro de 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9615-24-marco-1998-351240-norma-pl.html>>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Esporte, Lazer e Desenvolvimento Humano**. In: 1ª Conferência Nacional do Esporte. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Esporte/caderno\\_propostas\\_1\\_conferencia\\_esporte.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Esporte/caderno_propostas_1_conferencia_esporte.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2020

CARLEZZO, Eduardo. Direito Societário Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 3, p. 63-76, jun/2003.

CARNEIRO, Adriano Cristian Souza. Uma Visão Sobre a Evolução Legislativa e a Realidade do Clube-Empresa em Face da Lei Pelé. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 5, p. 127-134, jun/2004.

CASADO, Márcio Mello. Responsabilidade Objetiva no Código de Defesa do Consumidor – Justificativas, Precedentes e Análise do Sistema Nacional. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, São Paulo, v. 4, p. 587-624, out/2011.

CAVALCANTI, Everton Albuquerque; SOUZA, Juliano de; CAPRARO, André Mendes. O Fenômeno das Torcidas Organizadas de Futebol no Brasil – Elementos Teóricos e Bibliográficos. **Revista da ALESDE**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 39-51, abr/2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CORREIO DO POVO. **Trensurb Calcula em R\$ 3 mil Prejuízos com Depredações após Jogo do Grêmio.** Disponível em:

<<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/trensurb-calcula-em-r-3-mil-preju%C3%ADzos-com-depreda%C3%A7%C3%B5es-ap%C3%B3s-jogo-do-gr%C3%94mio-1.218927>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

EBC.COM.BR. **Brasil é o País Com Mais Mortes em Brigas de Torcidas Organizadas, diz Sociólogo.** Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/esportes/2016/10/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-em-brigas-de-torcidas-organizadas-diz-sociologo>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

ESTUDINO, Luciana Maria Monteiro de Lima. Responsabilidade Civil e Direito Desportivo em uma Análise Sistemática. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 3, p. 141-159, jun/2003.

EZABELLA, Felipe Legrazie. A Responsabilidade Civil no Estatuto de Defesa do Torcedor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 13, p. 15-26, jun/2008.

FOLHA DE S. PAULO. **Desde 2010, 113 Pessoas Morreram em Brigas de Torcida.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2016/04/1757121-desde-2010-113-pessoas-morreram-em-brigas-de-torcida.shtml>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GEMINIANI, João Paulo. A Segurança dos Torcedores em Eventos Esportivos à Luz do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 14, p. 44-61, dez/2008.

GE.GLOBO.COM. **Grade da Arena cede em avalanche e deixa torcedores do Grêmio feridos.** Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2013/01/grade-da-arena-cede-em-avalanche-e-deixa-torcedores-do-gremio-feridos.html>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 1: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUARAGNI, Fábio André; EFING, Antônio Carlos. Cambismo nos Espetáculos Desportivos: Afronta à Proteção do Consumidor e ao Desenvolvimento Socioeconômico. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 93, p. 131-155, maio-jun/2014.

GUILHON, Marcelo Faria. Sob a Pena da Lei: Princípios Constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o Certo às Torcidas Organizadas no Brasil. **Revista Digital Esporte e Sociedade**, ano 9, n. 24, set/2014.

G1.GLOBO.COM. **Família tem casa depredada após drone sobrevoar estádio Beira-Rio.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/11/familia-tem-casa-depredada-apos-drone-sobrevoar-estadio-beira-rio.html> >. Acesso em: 9 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Trensurb Estima Prejuízo de R\$ 15 mil por Briga entre Torcedores em Estação.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/08/trensurb-estima-prejuizo-de-r-15-mil-por-briga-entre-torcedores-em-estacao.html> >. Acesso em: 11 nov. 2020.

JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano XXXVIII, v. LXXXVI, Fascículo 454, p. 52-63, jun/1941.

KURLE, Aldo Giovanni. O Conceito de Associação e as Entidades de Prática Desportiva Brasileiras. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, n. 10, ano IV, p. 32-41, out/2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O Direito na História**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MELO FILHO, Álvaro. O STF e o Estatuto do Torcedor: Consensos e Dissensos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 23, p. 17-30, jan-jul/2013.

MIRANDA, Martinho Neves. A Responsabilidade Civil nos Espetáculos Desportivos. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, n. 10, ano IV, p. 42-57, out/2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Serviços Turísticos, Espetáculos Esportivos e Culturais no Mercado de Consumo: A Proteção do Consumidor nas Atividade de Lazer e Entretenimento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 85, p. 67-113, jan-fev/2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**, v. 1: Parte Geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRIORE, Mary Del; MELO, Victor Andrade de (Orgs.). **História do Esporte no Brasil: do Império aos Dias Atuais**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Direito do Torcedor e Temas Polêmicos do Futebol**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Direito & Justiça Desportiva**: Volume 1. Edição Eletrônica: Paulo Marcos Schmitt, 2013. Disponível em: <<https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>>. Acesso em: 26 out. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Evandro Lacerda. Introdução ao Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 24, p. 45-70, jul-dez/2013.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **Inadimplemento das Obrigações**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Caio Pompeu Medauar de. Comentários ao Estatuto de Defesa do Torcedor – Consumidor do Espetáculo Desportivo. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 122, p. 91-100, abr/2014.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade dos Torcedores no Estatuto de Defesa do Torcedor de Acordo com a Lei 12.299/2010. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p. 267-286, jul-dez/2010.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (Coord.). **Direito Desportivo**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

\_\_\_\_\_. O Futebol Brasileiro e os Direitos do Torcedor: Estudo de Casos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 18, p. 345-364, jul-dez/2010.

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 7, p. 61-97, jun/2005.

TARTUCE, Flávio. A Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva nos Dez Anos do Código Civil de 2002. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 1, n. 3, p. 583-638, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Responsabilidade Civil**: Volume Único. 1. ed. São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TORCEDORES.COM. **Famoso ‘gol do alambrado’ de Ronaldo em 2009 tem até placa de homenagem em estádio**. Disponível em:

<<https://www.torcedores.com/noticias/2017/08/famoso-gol-alambrado-de-ronaldo-em-2009-placa-homenagem>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

UOL NOTÍCIAS. **Brasil Lidera Ranking de Mortes em Confrontos no Futebol, Aponta Estudo.** Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/07/19/ult5772u4685.jhtm>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WAMBIER, Pedro Arruda Alvim; NASCIMENTO, João Pedro de Castro; CHARLES, Guilherme Consul. Direitos e Obrigações do Torcedor de Futebol no Brasil e na Inglaterra: o Estatuto do Torcedor Brasileiro e a Common Law Inglesa. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 23, p. 53-64, jan-jun/2013.

XAVIER, José Tadeu Neves. A Problemática do Fortuito Interno e Externo no Âmbito da Responsabilidade Consumerista. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 205-246, jan-fev/2018.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. As Novas Regras Trabalhistas da Legislação Desportiva. **Revista Brasileira de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 142, p. 265-274, abr-jun/2011.